



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

RAYANE FERNANDES RAMALHO

**ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE MINISTROS DA SUPREMA
CORTE: UMA ANÁLISE EM PERSPECTIVA COMPARADA
COM OUTROS PAÍSES**

SOUSA – PB

2023

RAYANE FERNANDES RAMALHO

ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE MINISTROS DA SUPREMA
CORTE: UMA ANÁLISE EM PERSPECTIVA COMPARADA
COM OUTROS PAÍSES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Giliard Targino Cruz

SOUSA – PB

2023

R166a

Ramalho, Rayane Fernandes.

Alteração do número de ministros da suprema corte: uma análise em perspectiva comparada com outros países / Rayane Fernandes Ramalho. – Sousa, 2023.

73 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. Giliard Targino Cruz".

Referências.

1. Supremo Tribunal Federal (STF) – Indicação. 2. Estado Democrático de Direito. 3. Independência dos Poderes. I. Cruz, Giliard Targino. II. Título.

CDU 347.991(043)

RAYANE FERNANDES RAMALHO

**ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE MINISTROS DA SUPREMA
CORTE: UMA ANÁLISE EM PERSPECTIVA COMPARADA
COM OUTROS PAÍSES**

Aprovado em: 08 / 02 / 2023

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Ms. Giliard Targino Cruz
Orientador – CCJS/UFCG

Prof. Ms. Janeson Vidal de Oliveira
Examinador – CCJS/UFCG

Prof. Ms. José Ewerton Bezerra Alves Duarte
Examinador – CCJS/UFCG

OFEREÇO E DEDICO.

Dedico este trabalho ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição. Defender a ordem constitucional e o direito de justiça para todos sempre será um ato transformador.

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui e ter o privilégio de preencher estas linhas com as palavras que fluem de dentro de mim como um rio caudaloso é uma dádiva que, enche meu coração de alegria e faz com que os meus olhos fiquem marejados. Esta página é a última a ser preenchida na composição desta monografia, isso não quer dizer que seja menos importante, confesso, eu era convicta desde o início da graduação que este seria um ponto no qual eu saberia as palavras certas e não teria trabalho nenhum em dissertar sobre as coisas que são importantes para mim, chegando até aqui descobri que estava enganada, pois este é o ponto mais difícil de se construir nesta monografia, e afirmo, que colocar a gratidão em palavras não é uma tarefa fácil de se fazer.

Agradecer, é o ponto fundamental na vida de qualquer pessoa, é comprovado cientificamente que ser grato agrega diversos benefícios, físicos, mentais e cerebrais, além disso, segundo a carta pauliana em I Tessalonicenses 5: 16-18 nos ensina que: Alegrem-se sempre, orem continuamente, deem graças em todas as circunstâncias; pois esta é a vontade de Deus para você em Cristo Jesus.

Agradeço em primeiro lugar ao meu Deus, Yahweh o grande “Eu Sou”, que me permitiu viver o sonho de cursar Direito, agradeço por ter me sustentado, por ter me feito forte quando eu mesma me sentia fraca, agradeço pelas bênçãos vivenciadas no decorrer desse curso e agradeço também, pelas coisas que não foram como eu queria, pois eu sei que cada detalhe que o Senhor permitiu em minha vida foi para me deixar mais forte e para construir o meu caráter e me moldar como um vaso em suas mãos.

À minha mãe, linda e maravilhosa Maria Nilvanda, que me incentiva a estudar e me abençoa constantemente proferindo palavras de bênçãos ao meu respeito, que zela de mim com tanto cuidado e dedicação que só tenho a agradecer a Deus por ter a senhora em minha vida. Agradeço, pela compreensão que teve comigo no decorrer da escrita desta monografia, e que sempre me perguntava “e aí, já terminou o trabalho?”, e enfim chegou o dia de agradecer ter finalizado, como sou feliz e grata a Deus por ter a senhora, mainha.

Ao meu amado pai, que Deus me concedeu, Francisco Ramalho “Cidinho”, que sempre zelou por mim, e sempre fez o que podia para que estudasse, me recordo bem de tantas vezes sempre ao final do expediente do trabalho se deslocava da zona rural enfrentando sol e chuva para me buscar na cidade depois que minha aula acabava para que eu tivesse a oportunidade de passar um final de semana com minha família. Também, são por coisas assim, que sou grata porque se não fosse Deus e as pessoas que colocou em minha vida para me ajudar, a caminhada

teria se tornado muito mais difícil.

Ser grato abre portas, cria caminhos e nos faz reconhecer que todos nós precisamos uns dos outros, agradecer é reconhecer que sempre existem pessoas especiais que nos amam e cuidam com amor e se colocam na “brecha” para nos ajudar. É por isso que agradeço a minha irmã Ravena Fernandes e meu irmão Melk Fabrício, por tudo que fizeram por mim, pelo incentivo, pela fé que vocês depositaram em mim, sou grata por tudo que vocês fizeram para me abençoar. Agradeço também, a toda minha família aos parentes próximos e os mais distantes.

À Gustavo Henrique, meu sobrinho querido, que me alegrava todos os dias enquanto estive em sua casa para concluir o curso, espero que quando você crescer e porventura decidir através da influência inocente da sua tia cursar Direito, espero que esta monografia sirva de parâmetro academicamente para você. Sou muito grata também ao meu cunhado Guilherme Alves, que é como um irmão para mim, sempre que eu precisei de algo estava pronto para ajudar, obrigada por tudo. Obrigada também, a minha cunhada e irmã Jucivanha Almeida pelo carinho e apoio.

À Vanderlei, meu namorado, meu melhor amigo, que chegou em minha vida para acrescentar coisas boas. Obrigada por me incentivar a continuar em direção aos meus objetivos, a não desistir de traçar metas e projetar um futuro próspero em todas as áreas da minha vida, mesmo quando as coisas não saem da forma planejada você me incentiva a não desistir a não olhar para trás e faz com que eu me sinta a pessoa mais inteligente do mundo, me mostrando que sou capaz de fazer qualquer coisa que eu quiser. Obrigada por compreender as minhas ausências durante a elaboração desta monografia. Oro a Deus, para continuar partilhando a vida contigo enquanto vivermos.

Aos meus pastores que cuidam de mim em oração, e torcem pelo meu sucesso, ao meu grupo de ministério de louvor, a minha amiga Sheila por toda força e palavra de incentivo e oração depositada por minha vida, obrigada.

As minhas amigas que participaram da minha formação no início e que acompanharam a minha aprovação para o curso de direito e me apoiaram a seguir essa caminhada Camila, Gabriela e Isabelle, obrigada.

A todos os meus amigos que acompanharam a minha formação, Ana Cristina, Marcicléia, Clarice e Chagas que tornaram a rotina da Universidade mais leve, e nos dias de cansaço vocês eram motivação. Agradeço em especial a minha amiga Eliza Tala, que se tornou a pessoa mais próxima de mim desde o início da graduação, que passei a considerar como irmã, agradeço o apoio e por sempre está disposta a ajudar. Espero que nosso laço de amizade se

perpetue como está escrito no livro de Provérbios 17:17 “Em todo tempo ama o amigo, e na angústia nasce o irmão”.

Aos docentes da Universidade Federal de Campina Grande, lugar que me proporcionou muitas experiências que agregaram em minha formação como discente, profissional e, principalmente, como ser humano. Faço meus agradecimentos especiais a Vanessa Érica, que foi através do incentivo dela que despertei o interesse em produzir trabalhos científicos, Jacyara Farias pelas boas aulas de direito constitucional, Jônica Marques por ter agregado conhecimento enquanto ministrava aulas de direito penal e por ter me feito aprender muito enquanto fui sua monitora de direito penal, e ao professor Giliard Targino por ensinar a importância de ter um olhar voltado ao estudo da matéria de direitos humanos enquanto operadora do direito, para alcançar além dos conhecimentos da legislação presente no ordenamento jurídico, mas sobretudo uma formação humana. Agradeço aos servidores da universidade, que me acolheram, especialmente a dona Maria Eva que sempre me recebeu muito bem no ambiente da biblioteca.

Ao escritório de advogados e consultores Damião e Dantas, que me recebeu e tive a oportunidade de ser estagiária e aprender muitas coisas do universo da advocacia, deixo aqui os meus agradecimentos ao Dr. Ítalo Daniel e Thiago Damião, e a minha querida colega de estágio Emilly, sou grata pela confiança depositada em mim.

Ao meu orientador Giliard Cruz Targino, que teve tanta paciência e dedicação comigo para delimitar esta temática, fez o que esteve ao seu alcance para dispor da ajuda que eu precisava, obrigada por me ajudar a lapidar o meu trabalho que começou como um diamante bruto, mas aos poucos e com a sua ajuda foi ganhando forma e sendo lapidado. Sou grata a Deus por ter me dado a sabedoria de escolher você como orientador, chegando ao fim dessa dissertação estou convicta de que essa foi uma escolha assertiva, obrigada por toda sua compreensão que contribuiu para que esse trabalho não fosse um peso, mas um fardo leve para se conduzir.

Por fim, novamente eu agradeço a Deus por me conduzir nessa caminhada, agradeço a todas as pessoas que se fizeram presentes em minha vida.

“Fazer justiça e juízo é mais aceitável ao Senhor do
que sacrifício”

Provérbios 21:3.

RESUMO

A formação da Suprema Corte de Justiça no Brasil, enfrentou no princípio diversas dificuldades ao longo dos anos que implicaram em várias alterações no número dos membros que constituíam a Suprema Corte. Em busca de alcançar um equilíbrio entre os poderes adotou-se na Constituição Federal de 1988, a Teoria da Separação dos Poderes com o intuito de atribuir prevalência aos três poderes fazendo com que nenhum poder se sobreponha ao outro. Apesar disso, a composição atual da Suprema Corte tem sido alvo de debates que propõem a questão da alteração do número de ministros como hipótese para reforma do STF ampliando de 11 para 15 os ministros da Corte, como também, já existem projetos de lei que tramitam no Congresso nesse sentido. Considerando que a autonomia da Suprema Corte no Brasil teve sua história marcada pelas arbitrariedades do Poder Executivo que por diversas vezes ousou interferir na quantidade de ministros para favorecer a perpetuação de regimes autoritários no poder, a presente monografia busca analisar qual seria a quantidade ideal de membros para compor a Suprema Corte, ponderando os momentos históricos na qual essa ideia foi praticada no intuito de desvendar, se uma alteração no número de ministros do STF, considerando a conjuntura política, administrativa e jurídica brasileira poderia ou não, ocasionar a ruptura da ordem constitucional. Para realizar a análise, utilizaram-se os métodos de procedimento comparativo e histórico e o método de abordagem dedutivo, além das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental indireta. A presente pesquisa utilizou-se do método qualitativo, visando demonstrar através de evidências e informações o caso em profundidade analisando o contexto da alteração do número de ministros da Suprema Corte de forma ampla. Através da análise, constatou-se que os países que adotaram a ideia de alteração da quantidade de ministros da Suprema Corte, seja para mais ou para menos vivenciaram regimes autoritários e essa medida foi utilizada para favorecer chefes do Poder Executivo a manter regimes antidemocráticos, além disso, constatou-se que essa discussão sobre alteração do número de ministros é algo que vêm ganhando visibilidade no contexto político brasileiro. Em relação aos dados quantitativos coletados, restou demonstrado que não existe um número exato para compor a Suprema Corte, pois conforme os países apresentados na pesquisa existem diversas formas de organização e o número varia de um país para outro, ademais, a Suprema Corte ter mais ou menos ministros não significa que será eficiente, mas a estabilidade no número se mostra eficiente. Após a análise conclui-se que propostas de alteração da quantidade de ministros da Suprema Corte, podem facilmente romper a ordem democrática constitucional vigente, ao passo que no passado, essa modificação para mais ou para menos nunca foi benéfica para a democracia. Nesse sentido, faz-se necessária que a temática sobre a alteração do número de ministros da Suprema Corte seja estudada e divulgada por pesquisas acadêmicas para a comunidade jurídica, política, e para a sociedade em geral reforçando a ordem constitucional.

Palavras-chave: STF. Indicação. Estado democrático de direito. Independência dos poderes.

ABSTRACT

The formation of the Supreme Court of Justice in Brazil, initially faced several difficulties over the years that resulted in several changes in the number of members that constituted the Supreme Court. Seeking to achieve a balance between powers, the Federal Constitution of 1988 adopted the Theory of Separation of Powers in order to assign prevalence to the three powers, making sure that no power overlaps the other. Despite this, the current composition of the Supreme Court has been the subject of debates that propose the issue of changing the number of justices as a hypothesis for reforming the STF, expanding the Court's justices from 11 to 15, as well as, there are already bills that are being processed in Congress in this regard. Considering that the autonomy of the Supreme Court in Brazil had its history marked by the arbitrariness of the Executive Branch, which on several occasions dared to interfere in the number of ministers to favor the perpetuation of authoritarian regimes in power, this monograph seeks to analyze what would be the ideal number of members to compose the Supreme Court, considering the historical moments in which this idea was practiced in order to unravel, if a change in the number of Justices of the STF, considering the Brazilian political, administrative and legal situation, could or could not, cause the rupture of the constitutional order. To carry out the analysis, comparative and historical procedure methods and the deductive approach method were used, in addition to indirect bibliographic and documentary research techniques. The present research used the qualitative method, aiming to demonstrate, through evidence and information, the case in depth, analyzing the context of the change in the number of Justices of the Supreme Court in a broad way. Through the analysis, it was found that the countries that adopted the idea of changing the number of Justices of the Supreme Court, either for more or for less, experienced authoritarian regimes and this measure was used to favor heads of the Executive Branch to maintain undemocratic regimes, in addition to In addition, it was found that this discussion about changing the number of ministers is something that has been gaining visibility in the Brazilian political context. Regarding the quantitative data collected, it was demonstrated that there is no exact number to compose the Supreme Court, because according to the countries presented in the research there are different forms of organization and the number varies from one country to another, in addition, the Supreme Court has more or fewer ministers does not mean that it will be efficient, but the stability in the number proves to be efficient. After the analysis, it is concluded that proposals to change the number of Justices of the Supreme Court can easily break the current constitutional democratic order, whereas in the past, this change for more or less was never beneficial for democracy. In this sense, it is necessary that the issue of changing the number of Justices of the Supreme Court be studied and disseminated by academic research for the legal and political community, and for society in general, reinforcing the constitutional order.

Keywords: STF. Recommendation. Democratic state. Independence of powers.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CAPÍTULO: A TEORIA DA SEPARAÇÃO E A INDEPENDÊNCIA DOS PODERES PÚBLICOS	14
2.1 A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NO SISTEMA ESTATAL NA VISÃO ARISTOTÉLICA	14
2.1.1 O Segmento Deliberativo.....	15
2.1.2 O Segmento Executivo.....	16
2.1.3 O Segmento Judiciário.....	17
2.2 A DIVISÃO DOS PODERES NO SISTEMA ESTATAL TEORIZADA POR LOCKE.....	18
2.2.1 O Poder Legislativo concebido como Poder Supremo.....	19
2.2.2 O Segmento do Poder Executivo.....	20
2.3 A TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E OS FREIOS E CONTRAPESOS DE MONTESQUIEU.....	22
2.3.1 O Segmento do Poder Executivo.....	23
2.3.2 O Segmento do Poder Legislativo.....	24
2.3.3 O Segmento do Poder Judiciário.....	26
2.3.4 A Teoria dos Freios e Contrapesos e as funções típicas e atípicas dos poderes públicos.....	27
3 CAPÍTULO: A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL	29
3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	29
3.1.1 Breve histórico do Poder Judiciário.....	30
3.2 Estrutura do Poder Judiciário no Brasil	32
3.2.1 Competências do Poder Judiciário	24
3.2.2 Controle exercido pelo Poder Judiciário	36
3.2.3 Autonomia do Poder Judiciário	38
4 CAPÍTULO: ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE MINISTROS DA SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DIANTE DA GARANTIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES PÚBLICOS E PRESERVAÇÃO DO REGIME POLÍTICO DEMOCRÁTICO	42
4.1 Considerações Gerais	42
4.1.1 Análise Histórica da Suprema Corte de Justiça do Brasil	43

4.1.2 Critérios para composição do STF segundo a CF/88.....	48
4.1.3 A competência do STF à luz da CF/88.....	49
4.2 ANÁLISE COMPARATIVA ACONTECIMENTOS HISTÓRICOS QUE ACARRETARAM RUPTURA NA ORDEM CONSTITUCIONAL COM A ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE MINISTROS DA SUPREMA CORTE.....	53
4.3 Proposta de Emenda à Constituição sobre a alteração do número de Ministros do STF.....	58
4.3.1 Proposta de Emenda à Constituição que altera a forma de escolha dos ministros do STF.....	60
4.3.2 Proposta de emenda à Constituição que alterava a idade da aposentadoria compulsória dos ministros do STF.....	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

A Suprema Corte de Justiça tem um papel de suma importância no equilíbrio e harmonia entre os poderes, conseqüentemente, na soberania de um Estado. O então Supremo Tribunal Federal (STF), que processa e julga matérias de sua competência e decide sobre questões de grande relevância jurídica e social, passou por diversas transformações ao longo da história que perpassou a edição de seis Constituições até alcançar o amadurecimento e a consolidação com a Constituição Federal de 1988, ganhando status de cúpula suprema constituída por onze ministros para figurarem como guardiões da Lei Maior.

O número de ministros da Suprema Corte no Brasil, no passado, já contou com o número de integrantes diversos do atual. Além disso, historicamente se pode observar que o Poder Executivo sempre teve a incumbência de indicar os ministros para composição da Corte. A competência para indicação não é rateada com outros poderes, haja vista nem mesmo o próprio poder judiciário não possui competência para indicar uma possível opção para o cargo, embora o legislador tenha estabelecido na CF/88 que seria necessário a aprovação do Senado como um critério indispensável para a posse do cargo.

Doravante as mudanças no cenário político brasileiro, a última eleição em 2022 que renovou a composição do legislativo e executivo, suscitou novos questionamentos a respeito da finalidade e do papel do STF na conjuntura organizacional brasileira, com a intenção de suscitar uma ruminação sobre a importância genuína do tema objeto de estudo, melhor dizendo, a complexidade da problemática, assim qual seria a quantidade ideal de ministros para composição de uma Corte de Justiça em um Estado Democrático de Direito?

Considerando, a sistemática adotada pela CF/88 pautada na tripartição de poderes, na atual conjuntura constitucional do STF, refletindo sobre os epítomes no direito comparado e as características do sistema jurídico-político pátrio, em harmonia com a natureza do papel elencado pela Carta Magna ao STF, e levando em consideração que o sistema brasileiro concedeu mais abrangência ao poder Executivo no que diz respeito ao tema, objeto de estudo. Essa pesquisa se faz pertinente, desde logo valendo-se de fontes seguras e fundamentadas na real imprescindibilidade de sua aplicação para analisar as implicações ocasionadas pela alteração do número de ministros do STF ocorridas no passado no Brasil, e em outros países, ponderando se a alteração no número de ministros poderia desencadear novos desfechos relativos ao rompimento da ordem constitucional.

Compreender acerca da temática que se propõe a analisar a alteração do número de ministros da Suprema Corte de Justiça, analisando as propostas de Emenda à Constituição sobre o assunto, para verificar se a CF/88 abre margem para a alteração do número de ministros, para mais ou para menos, também, considerando os pressupostos constitucionais, bem como sua composição, autonomia, competência e funcionalidade no estado democrático de direito de maneira a analisar sua relevância e como se encontra no cenário atual, com o propósito de compreender se o aumento do número de ministros no STF seria uma mudança coerente para a manutenção da democracia se existe um número exato para a composição da Suprema Corte.

Deveras, é indubitável a pertinência política e institucional exercido pelo STF no Brasil, de modo a analisar comparativamente o tema com outros Estados democráticos de direito, os aspectos da Corte guardiã máxima das normas e princípios constitucionais, que exerce papel fundamental no equilíbrio dos poderes no sistema constitucional democrático, salvaguardando direitos e aplicando medidas que atuam como um freio coibindo medidas dos demais Poderes que tentam se sobrepor através de atos e práticas inconstitucionais em face da Norma Maior.

Dessarte, a temática enseja indagações a respeito da finalidade da Suprema Corte e repercute na sociedade, que emerge como meio efetivo em zelar pela Constituição e afastar o que se apresenta em desconformidade com o texto Constitucional. Entretanto, seu papel de guardião da Carta Magna é indissolúvel, pois compõe a natureza da cúpula do sistema judiciário brasileiro, pois somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o Poder Judiciário veio inquestionavelmente conquistar posição de preponderância no contexto político brasileiro, vindo, até mesmo, a se excelsi no tocante aos Poderes, Legislativo e Executivo.

Em vista disso, a presente pesquisa justifica-se na medida em que contribuirá para propiciar uma concepção crítica e reflexiva no tocante à finalidade da ampliação do número de ministros do STF, à luz da CF/88. Essa pesquisa, também, se apresenta pertinente para a Academia (CCJS) que promove a formação de juristas, é igualmente importante para a comunidade jurídica, pois a Suprema Corte é uma instância pertencente ao poder judiciário, e da mesma forma interessa a comunidade política, que cuida da edição, revogação e alterações das leis, para discutir o propósito real da ampliação de ministros da Suprema Corte, observando se essa medida seria sadia para o estado democrático de direito, tendo em vista a finalidade da Corte em ocupar um espaço importante na tripartição de poderes, em contrapartida deve-se considerar que a alteração do número de ministros poderia produzir uma obscura lealdade delineando uma submissão ao Poder que o introduzir.

O presente estudo também se propõe a esclarecer acerca do funcionamento do STF no Brasil, a partir da análise de legislações vigentes e em uma perspectiva comparada com outros

países que tratam do Estado com poderes delineados separadamente. Desse modo, é de extrema importância analisar teorias que difundiram o tema, assim como o histórico do STF, e a sua competência concebida pela Constituição de 1988 e como se encontra na estrutura do judiciário.

Desse modo, pode-se vislumbrar um olhar de maneira crítica para o STF, contemplando sua importância, como uma viga mestra que equilibra os poderes, contribuindo para a sociedade de forma geral através da sua atuação, não obstante, também pode ser trágico para uma democracia a não observação da Constituição, expurgar diretrizes Constitucionais e ver-se furtada as competências de um Poder se sobrepondo a outro é como romper toda a sustentação de uma estrutura, podendo causar prejuízos irreparáveis. Uma vez que, a CF/88 estabeleceu que a Suprema Corte seria composta de onze ministros, com cargo vitalício e forma específica de indicação, de tal modo a descortinar qualquer tentativa de subordinar um poder a outro, mas mantê-los independentes.

Assim, é necessário ter um olhar crítico para descortinar controvérsias a respeito da alteração do número de ministros, temática esta que, por diversas vezes na história se apresentou com um discurso pretensioso para manter a ordem constitucional e quando colocado em prática favorecia regimes autoritários. Portanto, é imprescindível analisar os ditames que a CF/88 estabeleceu para a Suprema Corte, e sua composição de onze ministros, com cargo vitalício e forma específica de indicação, de tal modo a descortinar qualquer tentativa de subordinar um poder a outro, mas mantê-los independentes.

Partindo desse pressuposto, o objetivo geral deste estudo é analisar a ampliação do número de ministros do STF, compreendendo a finalidade, composição e suas peculiaridades, discutindo a sua legitimidade frente a sua colaboração como guardião da Constituição e na sua eficiência em relação a separação dos poderes de tal instituto, almejando entender sua funcionalidade de fato.

No que tange aos objetivos específicos têm-se: esclarecer a finalidade dos onze ministros da suprema corte, considerando o contexto histórico reforçando a funcionalidade em perspectiva comparada com outros países de regime democrático; entender a importância do STF e sua atual composição, com o fim de constatar se realmente é benéfica a ampliação do número de ministros, seja para mais ou para menos essa alteração; dissertar sobre os posicionamentos de doutrinadores acerca do poder judiciário no que diz respeito a suprema corte, bem como, seus aspectos e sua valência.

A pesquisa parte da hipótese de que, alterar a quantidade de ministros de uma Suprema Corte de Justiça, sem antes fazer debates e estudos que comprovem a necessidade da alteração para melhor desempenho das funções da corte no Brasil, pode ocasionar um desequilíbrio entre

os poderes da República e terminar comprometendo o regime político democrático, ensejando a ruptura do regime político do país.

Destarte, em relação ao desenvolvimento da presente pesquisa utilizou-se do emprego do método dedutivo realizando-se uma análise crítica do que se depreende sobre o Supremo Tribunal Federal (STF), buscando compreender suas particularidades e discutindo sobre a ampliação do número de ministros da Suprema Corte, por meio da explanação da teoria consolidada no ordenamento brasileiro a separação de poderes, como uma breve apresentação da estrutura do Poder Judiciário.

Quanto aos métodos de procedimento utilizados, valeu-se do comparativo e histórico, os quais de modo recíproco buscam demonstrar o número de ministros da Suprema Corte e o quadro de alteração de ministros da Suprema Corte em outros países. O método comparativo é utilizado ao longo da pesquisa, para demonstrar os países que alteraram o número de ministros da Suprema Corte e se essa alteração foi capaz de comprometer o regime político, para analisar o que a alteração de ministros poderia, também, acarretar se fosse aplicada no contexto brasileiro. Para tal fim, faz-se o recolhimento de recursos textuais como: legislações atualizadas, doutrinas relevantes e publicações de natureza científica e histórica acerca do tema principal presentemente estudado. O método histórico é utilizado, sobremaneira, no terceiro e no quarto capítulo da pesquisa, onde se realizou uma abordagem histórica sobre a estrutura do judiciário e por conseguinte sobre o histórico do STF, e os acontecimentos históricos que implicaram na alteração do número de ministros da Suprema Corte.

Para alcançar tais objetivos, em relação ao desenvolvimento da presente pesquisa empregou-se a metodologia a partir do método de abordagem dedutiva, que parte de conhecimentos básicos sobre a finalidade precípua do STF, realizando uma trajetória ao longo da evolução da Corte, considerando sua composição atual, para alcançar uma ou mais conclusões específicas, a respeito desta temática, por meio de fontes bibliográficas, doutrinas, artigos de periódicos, monografias, dissertações e teses.

A pesquisa bibliográfica destacará a temática fundamentada nos aspectos históricos e jurídicos. Para tal fim, faz-se o recolhimento de recursos textuais como: legislações atualizadas, doutrinas relevantes e publicações de natureza científica e histórica acerca do tema principal presentemente estudado. Em seguida, quanto a pesquisa bibliográfica e a análise documental indireta serão feitas leituras e especificações e fichamentos para o estudo das questões relevantes ao tema.

O tipo de pesquisa quanto a sua natureza é qualitativo, que visa demonstrar através de evidências e informações o caso em profundidade. Analisando o contexto da alteração do

número de ministros da Suprema Corte de forma ampla.

No segundo capítulo, serão abordados os aspectos fundamentais sobre a Teoria da Separação dos Poderes, desde o seu conceito, evolução histórica e de sua aplicabilidade na legislação atual brasileira, além de demonstrar os princípios constitucionais aplicáveis que possuem relação com a teoria. No terceiro capítulo será apresentada a estrutura e a organização do poder judiciário no Brasil de modo geral, dando maior enfoque na estrutura e modelo consagrado pela Carta Magna, apresentando os órgãos, tribunais, e as competências inerentes a cada um.

Por fim, no quarto capítulo, será apresentado uma análise histórica e comparativa sobre a Suprema Corte de Justiça, discorrendo sobre as alterações no número de ministros sofridos pelo STF ao longo da história, tratando sobre suas incumbências constitucionais segundo a CF/88, contextualizando alguns acervos que tratam sobre a temática acerca do estudo da alteração do número ministros da Suprema Corte, fazendo uma análise à luz do direito comparado com outros países democráticos que adotam o sistema de separação de poderes assim como o Brasil, e possuem uma Suprema Corte desempenhando um papel semelhante a corte brasileira no que concerne a zelar pelas questões constitucionais e equilíbrio entre os poderes, demonstrando o que aconteceu com o regime político dos países que alteraram o número de ministros da Suprema Corte, além da apresentação dos resultados obtidos a respeito das conclusões encontradas sobre a pesquisa.

II CAPÍTULO: A TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A INDEPENDÊNCIA DOS PODERES PÚBLICOS

Tendo em vista a importância da efetividade da aplicação da Teoria da Separação dos Poderes, esta, exercida pelo Judiciário na figura do STF em estudo, o presente capítulo tem como escopo estudar o conceito da Teoria da Separação dos Poderes no Segmento do Executivo, Legislativo e Judiciário seguido de uma breve contextualização histórica, da aplicabilidade e evolução na sociedade atual, acerca do que diz respeito a independência dos poderes públicos, marcada por analisar de modo mais profundo no que concerne a importância dessa teoria na conjuntura Constitucional. Para tratar sobre o assunto da separação dos poderes, é de grande importância considerar a dificuldade do tema em questão, pois em diversos períodos históricos vários entendimentos se propuseram a conceituar o tema, fazendo com que a definição da Separação dos Poderes se delineia-se ao longo dos anos, evoluindo a cada entendimento que surgia para explicá-la.

2.1 A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NO SISTEMA ESTATAL NA VISÃO ARISTOTÉLICA

Previamente é necessário esclarecermos as teorias que delimitam os poderes que fundamentam a república brasileira, para isso se faz necessário uma reflexão mais aprofundada acerca da temática para acolher os melhores resultados possíveis como fruto desse estudo.

Falar em Teoria da Separação dos Poderes rapidamente remete-nos ao conceito de divisão, ou seja, pensar em poderes independentes. Não obstante, essa teoria é apresentada de uma forma genérica a todos que chegam a frequentar a escola, assim os cidadãos que passaram pelas aulas de história podem dizer no mínimo que já ouviram falar sobre o termo, devido o mesmo ser a base da organização do Estado brasileiro e justificar a existência do Legislativo, Executivo e Judiciário, cada qual com suas especificidades. Logo, de acordo com o artigo 2º da Constituição Federal de 1988, dispõe que: são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (BRASIL, 1988).

Dessa forma, é notório que se adotou no texto Constitucional a forma de Estado com poderes tripartidos, façanha esta, com finalidade de organizar os poderes do Estado proposta por Montesquieu. Entretanto, antes de alcançar seus resultados, diversos estudiosos que o antecederam já se referiam a concepção de um Estado que fracionasse seus poderes. Além do mais, na Grécia Antiga, Aristóteles, todavia não dispusesse de toda teorização sobre o tema,

observou a Constituição da época retratando que era necessário que o sistema estatal contivesse sua atividade fragmentada em três, no que tange aos seus poderes. No que diz respeito a sua obra *A Política*, (ARISTÓTELES, 2001, p. 75) declarou que:

Em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislador prudente deve acomodar da maneira mais conveniente. Quando estas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas.

Assim, tais poderes segundo o grego, seriam divididos da seguinte forma: a parte deliberativa, que resolveria as questões de relações de Estado, a parte executiva, ou os magistrados, que seriam responsáveis pela execução das decisões advindas da parte deliberativa, e, por fim, o poder judiciário, que concentraria todas as funções de jurisdição.

Trataremos acerca de cada um destes poderes de forma mais enfática um pouco adiante. O discípulo de Platão esqueceu apenas de distribuir os poderes a órgãos distintos. Como é bem colocado por (LENZA, 2009, p. 337):

Aristóteles, em decorrência do momento histórico de sua teorização, descrevia a concentração do exercício de tais funções na figura de uma única pessoa, o soberano, que detinha um poder “incontrastável de mando”, uma vez que era ele que editava o ato geral, aplicava-o ao caso concreto e, unilateralmente, também resolvia os litígios eventualmente decorrentes da aplicação da lei. A célebre frase de Luís XIV reflete tal descrição: “L’Étatc’est moi”, ou seja, “o Estado sou eu”, o soberano.

Portanto, entende-se que foi vital os estudos do filósofo em vista de intuir pela indispensabilidade da divisão dos poderes, já criando um campo vasto de indagações e de reconhecimento pela necessidade de existir uma divisão entre os poderes a fim de evitar que o poder se permeasse concentrado em uma única camada.

2.1.1 O Segmento Deliberativo

Dessarte, já supramencionado competia a este poder cuidar da deliberação relativos aos negócios do Estado. Ainda mais, teria a incumbência e atribuições específicas. Tal como, as assembleias careceriam de deliberar, autonomamente, no que concerne a declaração de paz e guerra, decretação de pena de morte, banimento e confisco, criação das leis, além do compromisso de prestar contas aos magistrados.

Nesse ínterim, Aristóteles considerou imprescindível, para que o poder deliberativo fosse aplicado de forma coesa, seria necessária a contribuição completa dos cidadãos. Assim

mesmo, seria possível de diferentes formas, a resultar das características de governo exercida pelo Estado.

Consoante indagações assevera que (ARISTÓTELES, 2001, p. 76):

Estas deliberações são necessariamente da alçada de todos os cidadãos, ou então são todas confiadas a alguns funcionários, quer a um só, quer a vários, quer ainda umas a alguns, ou algumas a todos, ou algumas a alguns.

Quando todos são admitidos na deliberação sobre qualquer matéria, há democracia; o povo ostenta a igualdade em tudo. Mas todos podem participar das deliberações de várias maneiras (...) Em contrapartida, há oligarquia quando a deliberação sobre qualquer matéria cabe a alguns (...)

Quando, por exemplo, a deliberação sobre a paz e a guerra e a censura dos magistrados são reservadas a todos, e o resto é entregue aos magistrados, quer tirados por sorteio quer eleitos, há ou aristocracia ou República(...) Assim, a Assembleia é diferente conforme a natureza dos Estados.

Logo, podemos compreender segundo o trecho supracitado que existem diversas formas para os cidadãos serem inseridos nas deliberações, assim como aduz Aristóteles (2001, p.77) que este poder deveria ser tido como o “verdadeiro soberano do Estado”. Nesse aspecto, é possível perceber que havia a necessidade da participação da população como afirmação de igualdade entre todos.

2.1.2 O Segmento Executivo

Depois de esclarecer como teria que ocorrer o funcionamento das assembleias deliberativas, Aristóteles se propõe a tratar das magistraturas governamentais, que cuidariam sobre a forma na qual o Estado deveria funcionar.

Assim, quando Aristóteles se refere a “magistraturas”, não a descreve da forma que se adota hoje o termo, o qual está relacionado ao poder judiciário. No ponto de vista do filósofo, as magistraturas referiam-se à estrutura da parte executiva e operavam como categoria do que dispomos hoje como Ministérios.

Contava com a imensa árdua tarefa de escolha dos magistrados, uma vez que não acreditava adequado à sociedade civil que os magistrados em sua integralidade fossem selecionados tão-somente por eleição ou simplesmente por sorteio. Vários motivos devem ser considerados, tal como sua descendência, sua incumbência, por intermédio de quem os escolheriam, e a ordem de governo escolhida pelo Estado, e assim por diante.

Ao mesmo tempo, preocupa-se igualmente com cujas magistraturas necessitavam ser

desenvolvidas, e separou as de maior importância para a sociedade e as que eram tão relevantes assim, porém poderiam ser pertinentes. De acordo com (ARISTÓTELES, 2001, p. 79):

Primeiramente, pergunta-se que magistraturas se devem criar, e quantas, para formar um Estado; quais são as que, sem ser absolutamente necessárias, são, no entanto, úteis para a boa constituição quer do Estado inteiro, quer de cada uma de suas partes, e até das menores cidades. Algumas delas são essenciais, sem as quais um Estado não pode existir; outras existem que foram criadas para a boa ordem e para o bem-estar, sem as quais a vida civil não seria muito agradável.

Definitivamente, segundo Aristóteles as magistraturas deveriam ser criadas, uma que garantisse que tudo fosse praticado com boa-fé, outra que tratasse da administração dos edifícios públicos e privados e, a exemplo desta, os guardas florestais no campo, uma de tesouraria que cuida do dinheiro e de seu uso para suas devidas finalidades; um magistrado para responsabilizar-se dos contratos privados, registrar os julgamentos e elaborar as petições e citações em justiça e também, o que trataria de executar as sentenças, apreensão de bens em prisões. Vale mencionar, também, os tribunais que, por mais que não fossem necessários eram úteis para a boa ordem, o bem-estar e para proporcionar a vida civil mais branda, somando, aos obrigatoriamente indispensáveis, o número de oito tribunais.

Em relação, ao período de atividades das magistraturas, este não careceria ser vitalício ou de longevidade extensa exageradamente, mas, também não seria apropriado ser muito reduzido, porém equilibrado. Pois, não seria adequado que o cargo fosse empossado pela mesma pessoa que cumpriu determinado tempo anteriormente.

2.1.3 O Segmento Judiciário

A incumbência desse órgão consistiu em deliberar sobre a seleção dos magistrados e suas magistraturas. Todo o enredo no subtópico precedente, necessitava ser analisado por este poder, como padrão de quais concerniriam os tribunais, o número deles, a forma a qual seriam divididos, o modo de seleção dos juízes, se por sorteio ou eleição.

Conforme Aristóteles (2001, p. 84), o modo de organização das magistraturas precisava se atentar a três princípios, em particular: os que nomeiam, os nomeados e a forma de nomeação, de modo que este processo poderia acontecer dos seguintes modos:

(...) aquela que exige o concurso de alguns, apenas ou de todos; a que admite aos cargos apenas alguns cidadãos, ou que os admite a todos; finalmente, a que será feita por meio de eleição ou por sorte. Cada uma destas combinações permite quatro modos de execução: todos os cidadãos podem escolher os magistrados entre todos por meio

de eleição ou por sorte; podem escolhê-los entre todos sucessivamente e em várias partes distintas, por exemplo, por tribos, por burgos, por fatias, até que tenham sido percorridas todas as classes de cidadãos, ou então pode-se escolher sempre os magistrados em toda a massa do povo; e ora de um desses dois modos, ora de outra.

Enfim, Aristóteles defende a importância da justiça para a ordem judiciária, de maneira que esta é primordial para que se conquiste a igualdade entre os cidadãos. É proeminente descortinar a ideia aristotélica sobre o assunto (ARISTÓTELES, 2001, p. 99):

O bem político é a justiça, da qual é inseparável o interesse comum, e muitos concordam em considerar a justiça, como dissemos em nossa Ética, como uma espécie de igualdade. Se há, dizem os filósofos, algo de justo entre os homens é a igualdade de tratamento entre as pessoas iguais.

O trecho supracitado, especificamente quando o pensador grego declara que “o bem político é a justiça”, consolida-se o entendimento de que um governo que não ostente inquietação com o cumprimento da justiça, não pode ser respeitado como um governo conveniente para a comunidade e seus interesses. Aliás, a igualdade intrinsecamente só não se apresenta satisfatória, de forma que esta necessitará existir entre aqueles que, entre si, são iguais, tal igualdade deve existir em todas as esferas de poder.

2.2 A DIVISÃO DOS PODERES NO SISTEMA ESTATAL TEORIZADA POR LOCKE

O filósofo inglês John Locke foi mais um estudioso que se propôs a defender a concepção de que o Estado contava com mais de uma forma de poder. Munido de um ponto de vista absolutista, as perspectivas lockeanas foram baseadas no intuito de afastar do monarca todo o domínio do poder, partilhando-o com pessoas diferentes, preenchendo, desta forma, a omissão da teoria aristotélica.

Assim, Locke emitiu sua teoria advertindo categoricamente, sobre os perigos que a concentração dos poderes reunidas em um único órgão poderia vir a causar, a partir dessa concepção, Locke tinha a finalidade de evitar os abusos e excessos que poderiam decorrer de tal centralização. Constata-se, aqui, que a recomendação de separação dos poderes e estruturação do estado que o filósofo propõe, se baseava na harmonização.

Ainda assim, seja bastante simples se pensar que Locke teorizou a respeito de um Estado com poderes tripartidos, verdade seja dita, o mesmo só presumiu dois poderes, notadamente: legislativo e executivo. Na medida em que, o primeiro, consoante defende Aristóteles, seria o poder supremo, porquanto o segundo permaneceria subordinado àquele. Não obstante ao

mesmo respeito, (BOBBIO, 1997, p. 231) explica: “Diz-se habitualmente que o Estado tem três poderes: Legislativo, Judiciário e Executivo. Todavia, para Locke, considerado muitas vezes, erroneamente, como o pai da teoria dos três poderes, os poderes são apenas dois”.

Apesar disso, o Poder Judiciário se mostra ambíguo se o propósito do pensador foi acrescentá-lo como tarefa usada como meio do poder executivo ou do poder legislativo, criando discordâncias, até mesmo, entre os estudiosos da obra lockeana, que nesse contexto não enxergavam a autonomia no poder judiciário nesse contexto.

2.2.1 O Poder legislativo concebido como poder supremo

Locke defendeu que a base para o homem em sociedade, seria a defesa da sua propriedade. Logo, a elaboração das leis necessitaria ser determinadas com a finalidade de proporcionar o bem-estar e a indulgente ordem da vida civil. Neste aspecto, a concepção lockeana (2001, p. 71) é cuja “(...) a primeira lei positiva e fundamental de todas as comunidades políticas é o estabelecimento do poder legislativo”.

Dessa forma, apenas os que forem legitimados pelo povo para elaborar e estipular leis, estaria capacitado para fazer. Neste sentido, qualquer pessoa proveniente de poder diverso não poderia reivindicar o cumprimento de leis. Existe a obrigatoria anuência pública para poder desfrutar do privilégio de legislar. Assim, assevera (LOCKE, 2001, p. 71):

Esse poder legislativo não é somente o poder supremo da comunidade, mas sagrado e inalterável nas mãos em que a comunidade uma vez colocou; nem pode qualquer eito de quem quer que seja, concebido por qualquer maneira ou apoiado por qualquer poder que seja, ter força e a obrigação da lei se não tiver a sanção do legislativo escolhido e nomeado pelo público; porque sem isto a lei não teria o que é absolutamente necessário à sua natureza de lei: o consentimento da sociedade sobre a qual ninguém tem o poder de fazer leis senão por seu próprio consentimento e pela autoridade recebida.

Cabem muitas atribuições ao poder legislativo, cada uma dependerá da organização governamental escolhida pelo Estado. Primordialmente tem-se a de promulgar leis pautadas na isonomia. Estas legislações precisam ser constantes e estáveis.

Logo, a segunda se fundamenta em que, as legislações deliberadas precisam ser direcionadas, sobretudo, para o bem comum, sem jamais olvidar os alicerces que firmam a anterior atribuição da isonomia, invariabilidade e perenidade.

Ainda, em terceiro lugar, o legislativo tem a responsabilidade de salvaguardar a propriedade das pessoas, impedindo que sejam tomadas em todo ou em parte. Afinal, assevera

(LOCKE, 2001, p. 73) que: "(...) não terei verdadeiramente qualquer propriedade naquilo que outrem pode, por direito, tirar-me quando lhe aprouver, contra meu consentimento”.

Por fim, a última atribuição importa no poder de legislar, de tal modo que não seria capaz de transferi-lo a nenhuma outra pessoa, exceto aos que receberam consentimento dos cidadãos. Neste viés, declarou (LOCKE, 2001, p. 74): "Somente o povo pode indicar a forma da comunidade, a qual consiste em constituir o legislativo e indicar em que mãos deve estar."

Dessa forma, o filósofo também demonstrou inquietação em relação aos Estados que tivesse criado poder legislativo fosse constituído por assembleias que, em todo ou em parte estivessem à mercê de serem dissolvidas, e os legisladores não se comprometessem com a elaboração de leis que cuidasse do bem comum. Então, o pensador prontamente cuidou em desvendar isto, pois, quando fora deslegitimado do poder de legislar, os membros da assembleia teriam que se subordinar às leis como qualquer outro cidadão.

Ademais, segundo a ideia Lockeana, não existe imposição para que os membros do poder legislativo se encontrem eternamente reunidos. Pois, com as leis elaboradas, seria possível sua dissolução, seria reestabelecido apenas em caso de indispensabilidade. Neste viés, ocorre que este poder possui natureza provisória.

Em suma, compete inferir o motivo para que Locke tenha acrescentado o judiciário entre os poderes. Especificamente na unidade XI de sua obra, *O Segundo tratado sobre o governo civil* (LOCKE, 2001, p.72) declarou que:

(...) o poder legislativo ou poder supremo não pode chamar a si o poder de governar por meio de decretos extemporâneos e arbitrários, mas está na obrigação de dispensar justiça e decidir dos direitos dos súditos mediante leis promulgadas, fixas e por juízes autorizados, conhecidos.

Neste aspecto, o filósofo não recomenda apenas que o poder legislativo criasse a legislação, mas, também formasse alternativas para a sua interpretação e para que isso fosse consolidado, assim, era necessário que o legislativo e judiciário caminhassem como segmentos do mesmo poder que se complementam em harmonia, vale mencionar que, essa concepção era aceita e defendida também Bobbio.

2.2.2. O Segmento do Poder Executivo

De antemão já fora discutido que ao Poder Supremo não caberia o conceito de permanência, pois apenas o tocaria reunir-se somente em ocorrência de indispensabilidade e

elaboração de leis. Sendo assim, seria responsabilidade do poder executivo as decisões pertinentes que envolvessem convocação e da dissolução do Poder Legislativo, mesmo que o executivo fosse submisso ao legislativo, que cuida das leis, e tem a peculiaridade de permanência. Nesta senda, argumenta (LOCKE, 2001, p. 77) “[...] é absolutamente necessário que o poder executivo seja permanente, visto que nem sempre há necessidade de elaborar novas leis, mas sempre existe a necessidade de executar as que foram feitas.”

Vale enfatizar, ainda, que as reuniões do Legislativo se encontrassem respaldadas constitucionalmente, de modo nenhum teria assegurado de que elas acontecessem da maneira separada. Por esta razão, Locke contesta se, nesta circunstância, não existiria a probabilidade de o poder executivo prejudicar a constituição do Poder Supremo. Logo, o mesmo, anuncia uma resolução para sua inquirição ao deslindar que "(...) empregar a força sobre o povo sem autoridade, e contrariamente ao encargo confiado a quem assim procede, constitui estado de guerra com o povo, que tem o direito de restabelecer o poder legislativo no exercício dos seus poderes; (...)" (LOCKE, 2001, p. 13).

Assim, a supremacia do legislativo poderia ser contestada, com base em certa influência que poder executivo tem sobre ele. Todavia, é possível admitir, a despeito de, o executivo ser subordinado às leis criadas pelo poder supremo, poder este constituído pelo povo. Ademais, se os cidadãos concordaram e confirmaram a sua legitimidade, qualquer outro que se apresentasse contra a sua vontade. Com tal característica, o interesse público é a base desta prerrogativa. Neste viés, expressou Locke (2001, p. 13) “...embora o executivo tenha a prerrogativa de convocar ou dissolver as reuniões do legislativo, nem por isso lhe é superior”, fala esta que assevera a ideia de independência dos poderes públicos entre si.

Nesta ocasião, também é questionável as razões para o executivo ter tal influência sobre o legislativo. À vista disso, a justificativa pela não permanência do poder supremo. Embora, não exista a indispensabilidade para que seja perdurável, pois o que está o tempo inteiro com o povo para compreender e conhecer o momento oportuno para a confecção de novas leis que correspondam aos interesses sociais.

Assim, o poder executivo se apresenta competente não somente para a execução de leis vigentes, mas para proceder sempre pensando na importância da comunidade, quando a legislação não apresentar aparatos legais suficientes para suprir as demandas do povo, assim, preenchendo as falhas na lei que possam surgir.

Finalmente, ao que concerne o poder judiciário como peça integrante do executivo, aborda esta corrente (GOUGH, 1992, p. 185), ao declara em sua obra que Locke “parece incluí-lo em seu poder executivo, o qual se ocupa da administração total das leis.”

2.3 A TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E O FREIOS E CONTRAPESOS DE MONTESQUIEU

Montesquieu propôs para a organização do Estado que os poderes fossem separados, suas concepções foram por ele apresentadas em sua obra “O Espírito das Leis”, mais precisamente, no Livro XI.

Segundo o ponto de vista do pensador, para ter assegurada a liberdade, seria primordial que os poderes do Estado fossem separados, ou seja, não poderia estar concentrado unicamente em um ponto. Assim, ele preferiu dividir os poderes em três, resultado desta teoria o que temos no presente como Teoria Tripartida dos Poderes. Então, essa teoria de organização proposta por Montesquieu é a adotada pela nossa Constituição Federal de 1988, elenca no artigo 2º afirma que “são poderes da União o legislativo, o executivo e o judiciário, sendo estes independentes e harmônicos entre si” (BRASIL, 1988).

Assim, o que se conhece por liberdade depende se é democrática ou política. Logo, compreende-se como liberdade democrática, quando o povo faz o que apraz, já a política, leva-se em consideração os interesses não somente individuais, mas da sociedade como um todo, que necessita ser considerada segundo as leis.

Dessa forma, se deu a compreensão da seguinte forma (MONTESQUIEU, 2000, p. 168):

A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão. Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares.

Portanto, é possível depreender que Montesquieu compreendeu por liberdade política é o que possuímos no texto da nossa Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso II que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Destarte, objetivando garantir a liberdade e o equilíbrio, o filósofo criou a concepção da

“equipotência dos poderes”, que representa a perspectiva de equilíbrio entre os três poderes. Desta maneira, seria provável impedir que os Estados se afastassem para um modo de governo opressor, visando assegurar que o exercício da razão aspirando o bem comum, ficasse acima das intenções individuais.

Logo, o poder executivo seria encarregado por instruir o Estado político e administrativamente. O legislativo teria a incumbência de representar o povo, pretendendo responder às suas aspirações através de um papel rigoroso. Enfim, o judiciário teria a responsabilidade de velar pela interpretação das leis.

Salutar, que Montesquieu ainda objetivou a imprescindibilidade do executivo e do legislativo atuarem como “freios e contra-pesos” lado a lado, de maneira que pudesse salvaguardar as prerrogativas concedidas a ambos e não fossem perdidas.

Dessa forma, para evitar abuso de poder o que se apresenta mais plausível é assegurando liberdade à coletividade, é necessário elaborar um sistema no qual a liberdade não seja concedida apenas de forma abstrata, contudo, também, seja proclamada de maneira real. Assim, para que exista essa possibilidade disse, Montesquieu (1996, pág.166) que: “(...) É preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder”.

2.3.1 O Segmento do Poder Executivo

Em relação a este poder, Montesquieu, não é muito diferente dos estudiosos que o precederam destacando a importância do Poder Executivo na organização estatal. Vale salientar que, Montesquieu não se dedicou apenas a tratar sobre a separação de poderes em sua obra, mas cuidou de temáticas muito relevantes inerentes à organização e administração de um Estado e formas de governo.

Segundo ele, três formas de Governo existiam, sendo a primeira monarquia, não uma monarquia absolutista análogas as prevalentes do século XVIII, mas se referia a monarquias constitucionais, na qual se pode observar atualmente na Inglaterra, onde o parlamento impõe constitucionalmente limites ao monarca.

Já a segunda se refere a república, na qual o poder é exercido pelo próprio povo de forma direta, através do sufrágio, a exemplo do nosso país, o Brasil.

Por fim, a terceira, o despotismo. Neste o poder é concentrado de forma geral unicamente sob o domínio de uma só pessoa, o déspota, onde não haveria constituição, ou povo que pudesse restringir suas prerrogativas e autoridade.

Assim, o filósofo chegou à conclusão de que a monarquia seria a melhor forma de

governo. Uma vez que, o despotismo não é recomendável para a estabilidade da liberdade. Em contrapartida, à república, ele atribuiu a qualidade de fraca, à medida que se resume das qualidades de seus cidadãos na expectativa de que estes firmem seus interesses pessoais aquém aos da coletividade. Pois, isso poderia provocar um desvio de finalidade das repúblicas direcionando-a para despotismo.

Assim sendo, o poder executivo estaria a cargo do monarca. A esse respeito, declarou Montesquieu (2000, p. 172):

O poder executivo deve estar entre as mãos de um monarca, porque esta parte do governo, que precisa quase sempre de uma ação instantânea, é mais bem administrada por um do que por vários (...) pois, se não houvesse monarca e o poder executivo fosse confiado a um certo número de pessoas tiradas do corpo legislativo, não haveria mais liberdade, porque os dois poderes estariam unidos, participando as mesmas pessoas, por vezes, e podendo sempre participar de um e de outro.

Isto é, a uma lógica plausível em relação a administração do Estado e execução de atos previstos pelo desempenho da atribuição legislativa que fosse realizada unicamente por uma pessoa legitimada, ao invés de inúmeras designadas para esta tarefa.

2.3.2 O Segmento do Poder Legislativo

No decurso da obra de Montesquieu, conseguimos deduzir que ele imaginava ser primordial o envolvimento do povo na constituição das leis. Apesar disso, em decorrência do vultoso número de habitantes que constituem os Estados, não seria fácil reuni-los de maneira satisfatória a possibilitar um debate sobre as normas que deveriam prevalecer na sociedade.

Assim, se justifica que seria mais lógico ceder o poder legislar ao povo, todavia de maneira indireta, isto é, através do modo representativo, em razão de um número inferior de pessoas promoveria a discussão. O filósofo além de estabelecer a funcionalidade da divisão dos poderes em executivo, legislativo e judiciário, se preocupou também em dissertar sobre Parlamento, Governo e Tribunais, ademais em escala sócio estrutural, englobando a coroa, clero, junto à nobreza, e o povo, assim demonstrava inquietação com a harmonização dos poderes. Nesse aspecto, ele definiu o poder legislativo como o poder que cria as leis, por um certo período ou perpetuamente, no aperfeiçoamento ou cancelamento das que já se encontram em vigência, dessa forma, retratando a “vontade geral do estado” (MONTESQUIEU, 1996, p.169). Ademais, para Montesquieu (1996) este poder deveria pertencer ao povo, porém ele reconheceu que as decisões seriam mais difíceis de serem tomadas.

Outrossim, segundo Montesquieu a participação popular necessitava acontecer em conformidade com sua posição na sociedade, existindo divisões de acordo com as riquezas que possui. Dessa maneira, era necessário a existência de um corpo legislativo para representar a nobreza e outro para representar o povo.

As atribuições destes dois corpos eram separadas da seguinte forma: o corpo do povo cuidaria das leis e o corpo dos nobres teria a incumbência de somente vetá-las ou sancioná-las. Assim, era necessário ser efetivado para assegurar que o corpo dos nobres não se comportasse apenas objetivando seus interesses de maneira a prejudicar o povo, como em demandas inerentes à tributação.

Igualmente como Aristóteles, também compreendeu Montesquieu que o legislativo não necessitava estar reunido de forma contínua, visto que, se ocorresse dessa forma, o executivo se encarregaria somente de defender suas atribuições e não em trabalhar em prol do interesse da coletividade. Ademais, deduziu Montesquieu (2000, p. 173) que:

Se o corpo legislativo estivesse continuamente reunido, poderia acontecer que só se chamariam novos deputados para o lugar daqueles que morressem, e, neste caso, uma vez corrompido o corpo legislativo, o mal não teria remédio. Quando diversos corpos legislativos sucedem uns aos outros, o povo, que tem uma má opinião do corpo legislativo atual, coloca, com razão, suas esperanças naquele que virá depois. Mas se fosse sempre o mesmo corpo, o povo, vendo-o uma vez corrompido, não esperaria mais nada de suas leis; tornar-se-ia furioso, ou cairia na indolência.

Além disso, de modo algum seria aceitável que o legislativo possuísse a prerrogativa de constituir a si próprio, pois seria capaz de fazer uso disso para jamais se convocar. Logo, isso seria incumbência do poder Executivo. Outrossim, o legislativo não precisava ser convocado de forma constante, para não propiciar a ocorrência de corrupção, também, não deveria acontecer em períodos muitos equidistantes, pois correria o risco de motivar a anarquia.

No que concerne ao Poder Legislativo, na visão de Montesquieu (1996) não haveria a imposição de uma faculdade em detrimento do Poder Executivo, segundo os aspectos naturais ao qual o Poder Executivo é vinculado à lei, pois seu exercício é sobre coisas momentâneas. Apesar disso, à instrumentalização seria do poder executivo como freio, e já o legislativo atuaria com a finalidade de direito e dever de fiscalizar a maneira na qual estariam sendo aplicadas as leis que ele criou.

Pode-se observar que, que a estratégia do filósofo em atribuir ao Poder legislativo um sistema de freio relativamente abaixo do Poder executivo, faz parte da sistemática do autor, pois a competência legítima do Poder Legislativo em legislar e criar, renovar e revogar leis, serve como um freio limitando o sistema do Poder Executivo, atribuindo um mecanismo mais

estável ou até mesmo mais uma ferramenta que implicaria em impedir que o Poder Executivo fosse soberano.

2.3.3 O Segmento do Poder Judiciário

Inicialmente vale mencionar que o ato de julgar era concebido por Montesquieu (2000, p. 169) como um poder “tão terrível entre os homens” de maneira a sempre velar pela conservação da imparcialidade dos julgadores. Por isso, não era possível que o poder fosse efetuado constantemente pelo senado, porém pelas pessoas do próprio povo. Ademais, estas pessoas constituiriam os tribunais por um período determinado, isto é, apenas quando sua atuação fosse de extrema necessidade.

Desse modo, os juízes deveriam pertencer a mesma comunidade e camada social dos que seriam julgados, assim, os nobres seriam julgados por nobres, plebeus por plebeus, isto é, em decorrência da garantia concedida ao acusado de que “ele não possa persuadir-se de que caiu em mãos de pessoas inclinadas a lhe praticarem violências” (MONTESQUIEU, 2000, p.170).

Ainda convém mencionar, que nos acontecimentos de grande proporção, deveria ser concedido também ao acusado, o poder de recusar ou selecionar os magistrados que o julgaria contando que houvesse um número satisfatório de juízes de sua seleção.

Outrossim, Montesquieu enxergou o judiciário como uma forma de poder inoperante e invisível, em razão de sua participação se limitar a interpretação das leis constituídas pelo legislativo, segundo os atos do executivo, sem que houvesse vultuosas participações na organização do Estado. Assim, compreende-se que o poder de julgar não se encontra intrinsecamente conectado ao Estado, porém ainda é reputado como uma das linhas de exteriorização da soberania estatal.

Ainda sobre o poder judicial, é preciso salientar que na visão do filósofo serviria para “castigas os crimes, ou julgar as querelas entre particulares” (MONTESQUIEU, 1996, pág. 168), que necessitava ser exercido, em boa parte dos casos, pelo próprio povo e não limita-se aos profissionais, levando em consideração o que a lei determinasse. Assim, o filósofo afirmou que essas questões seriam imprescindíveis para que o poder de julgar fosse mais discreto ou até mesmo invisível e nulo, segundo a sua concepção (MONTESQUIEU, 1996, p. 169):

O poder de julgar não deve ser dado a um senado permanente, mas deve ser exercido por pessoas tiradas do seio do povo em certos momentos do ano, da maneira prescrita pela lei, para formar um tribunal que só dure o tempo que a necessidade requer. (...)

Desta forma, o poder de julgar, tão terrível entre os homens, como não está ligado nem a certo estado, nem a certa profissão, torna-se, por assim dizer, invisível e nulo

Por outro lado, a visão do filósofo sobre o Poder Judiciário defendia “os julgamentos devem ser fixos a ponto que nunca sejam mais do que um texto preciso da lei” (MONTESQUIEU, 1996, pág. 169). Segundo essa concepção, assevera que os juízes figurariam como “a boca que pronuncia as palavras da lei; são seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor” (MONTESQUIEU, 1996, pág. 175).

2.3.4 A Teoria dos Freios e Contrapesos e as funções típicas e atípicas dos poderes públicos

A classificação dada ao sistema de freios e contrapesos consiste na vigilância e controle de um poder para com outro. Isso se dá, pelo modo que fora identificada para que os poderes não ultrapassem os limites de suas prerrogativas ou façam uso das mesmas para interesses individuais, sendo está mais uma proposta de assegurar o bem-estar social.

Todavia tenha sido pensada por Montesquieu, esta é uma idealização oriunda do federalismo americano, preliminarmente nomeada de *check and balances*.

Esta teoria se apresenta com uma clara compreensão a exemplo, do judiciário, que declara a inconstitucionalidade de uma certa lei, ou até mesmo quando o chefe do executivo veta determinado projeto de lei, ou mesmo por meio de incumbências da prerrogativa concedida ao legislativo, que na ocorrência de crime de responsabilidade praticado pelo presidente, este teria o impeachment anunciado. Enfim, estas seriam as atribuições atípicas dos poderes.

Logo, as funções típicas inerentes a cada poder já foram devidamente abordadas, sendo todas aquelas esplanadas em cada uma das teorias de divisão dos poderes, como as: do legislativo de criar leis; a do executivo de agir conforme prevê o legislativo; e a do judiciário de conceder interpretação às leis.

Todavia, a Constituição brasileira dispõe que os poderes são “independentes e harmônicos entre si”. Isto é, é necessário que se tenha uma inserção entre eles de maneira que possa buscar um Estado superior em organização e uma convivência social mais digna.

Assim, se concebe a relevância de que os poderes também desempenhem funções a não ser as prioritariamente pensadas nas teorias que os dividiram. Isto posto, é indiscutível como resultado da evolução da compreensão das ideias e do desenvolvimento do que se considera por Estado Democrático.

A atribuição peculiar que cada poder possui, como já foi explanado, seu exercício

ocorre por meio da preponderância, em contrapartida as funções atípicas são secundárias, objetivam somente assegurar independência, dispondo de limites na norma expressa pela Constituição.

Ademais, se o judiciário fosse diferente, por exemplo, em relação necessidade de contratar servidores, necessitaria procurar o executivo, visto que sua função se restringiria somente a interpretação de leis.

Neste sentido, conforme as colocações de Russomano (1976, p. 33):

As exigências de ordem prática, à medida que se desdobram as décadas, demandaram um apagamento das fronteiras entre Poderes e, pois, entre funções.

Contemplando o que se passa no Estado moderno, podemos observar que cada Poder, se exerce – conforme o sabemos – a função que lhe é própria com a dominância, cada vez o faz com menor ênfase.

As funções estão longe de ser exclusivas do Poder respectivo. Secundariamente embora, estes, em sua dinâmica, escapam aos setores que lhes são inerentes.

Por fim, depreende-se a finalidade de cada poder com suas peculiaridade ora explanadas, que sejam: o legislativo, no momento outorga férias e licença aos seus colaboradores, dispõe de cargos e é responsável por sua organização, em diversas ocasiões acaba agindo como de poder executivo; no momento em que julga o Presidente da República por crime de responsabilidade, segundo disposição do art. 52, inciso I da Constituição Federal de 1988, procede como poder judiciário, no que concerne ao poder executivo este ao atribuir para si o empreendimento de um projeto de Lei acaba agindo como o legislativo ao julgar analisando defesa de recursos administrativos finda procedendo como poder judiciário finalmente o judiciário, no momento em que tribunais se encarregam de criar seus próprios regimentos internos este também apresenta a função atípica de legislativo, ou até mesmo contratar ou instituir férias aos seus servidores, termina agindo como poder executivo.

Todo esse cenário assevera a necessidade existente para os poderes públicos de caminhar em harmonia e de forma independente, porém nunca autônomos, ou seja, um necessita do outro para funcionar, nenhum dos três, em um sistema democrático jamais poderá quaisquer um existir sozinho. Assim, o que deve ser observado e zelado é a norma constitucional, visto que está delimita a função e prerrogativas do exercício atípico das atribuições por parte dos poderes.

III CAPÍTULO: A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

O presente capítulo é direcionado a apresentação do aspecto estrutural e organizacional do poder judiciário brasileiro, item este, que se faz totalmente pertinente para compreendermos o tema central deste estudo, uma vez que, nos dias atuais tem sido questionada por sua atuação e por enveredar como um freio em relação a outros poderes, todavia o respaldo para seus atos estão previstos na Constituição Federal de 1988, quais sejam: competência para apreciar matérias e até mesmo invalidar certos atos do Legislativo ou do Executivo que se apresentem incompatíveis com a Carta Magna. Adiante, delinear-se-á mais profundamente sobre estas questões, principalmente ao que concerne à atuação, finalidade do poder exercido pelos ministros que compõem o STF. Assim, à luz do entendimento doutrinário e através da CF/1988, para se chegar a um melhor entendimento acerca de sua organização atualmente, apresentaremos os seus órgãos e instâncias judicantes, breve histórico do Poder Judiciário no Brasil, além da estrutura, competências e controle exercido pelo poder judiciário por fim, trataremos sobre a autonomia a despeito da estrutura e organização judiciária.

3.1 Considerações Gerais

Fazendo um estudo do extenso período de submissão a governos autoritários, percebeu-se a conscientização das vantagens das mudanças para um Brasil livre de proibições e censuras, vislumbrando a competência das suas instituições em favor da coletividade.

A princípio, o Poder Judiciário é avocado para desempenhar seu papel de poder político, ou seja, como transformador da sociedade, intervindo nas deliberações do governo e no rumo da nação, todavia dentro de suas competências. A Constituição Federal de 1988, modificou a estrutura do Poder Judiciário, tendo em consideração a constituição de cinco Tribunais Regionais Federais, órgãos de segunda instância da justiça federal, assim como a fundação do Superior Tribunal de Justiça, encarregado de várias competências originárias e recursais outrora atribuídas ao Tribunal Federal de Recursos ou ao Supremo.

O Poder Judiciário, diversamente do Executivo e do Legislativo, que estão ligados em certos aspectos, é aquele que de maneira flagrante se individualiza no tocante aos demais Poderes. Nessa perspectiva (HESSE, 1988) aduz que, não se deve ao caso de o Judiciário adotar o Direito que o difere, dado que, se zela por fazer, de maneira mais ou menos profunda, é tomado na prática pelos demais órgãos estatais, principalmente pelos da Administração.

Contudo, o que o tornava singular a atuação jurisdicional é a articulação de decisão autônoma, de modo outorgado e, por esse motivo, vinculante, em situações de direitos litigiosos ou lesados.

Assim, convém lembrar que, não se pode renunciar às conquistas alcançadas, pois para se conservar um judiciário imparcial e submisso a Constituição, se passa por um processo de aprimoramento constante na democracia, assim ensina Silva (2022, pág. 126): “a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história”.

Observa-se, segundo a atual conjuntura do Poder Judiciário no Brasil que sua organização se dá por meio de princípios e diretrizes elencados na CF/1988, em Lei Complementar e legislação ordinária. Além disso, o sistema adotado é rígido e só permite alteração por meio de Emenda Constitucional, o que dificulta mudanças que se tornam imperiosas em face da existência de fatos que as exigem de imediato.

Destaca-se, que a CF/1988 concedeu ao Judiciário uma função até está ocasião jamais conferida por qualquer outra Constituição. Logo, outorgou-se independência institucional, inédita no histórico de nosso espécime Magna Carta a qual se mostra, similarmente, particular e sublime assim como no projeto do direito comparado. A cãnone Constitucional, que se apresenta proporciona o acesso livre ao Judiciário, através da consagração de princípios como a proteção judicial efetiva contida no art. 5º, XXXV da CF/1988, o princípio do juiz natural no art. 5º, XXXVII e LIII o e devido processo legal art. 5º, LV, (BRASIL, 1988) elencados no mesmo diploma. Devem ser ressaltados, pois, são primordiais para clarificar o processo organizatório da Justiça, principalmente no que tange às garantias da magistratura e à estruturação independente dos órgãos, como a autonomia do STF, por exemplo.

3.1.1 Breve Histórico do Poder Judiciário

Antes de tudo, o Poder Judiciário brasileiro não divergia muito dos modelos mundiais, aos poucos foi sendo moldado no decorrer dos séculos, sendo por inúmeros momentos ultrajado em relevância para, no momento presente, ser reputado, não obstante algumas ideias destoantes, inerentes a moral dos agentes políticos do país. De certo que o descobrimento do Brasil, ocorreu por volta de 1500, assim, compreende-se que o Brasil emergiu de uma fusão de portugueses, indígenas, negros e imigrantes de diversos países europeus. Dessa forma, a cultura, costumes e a forma ecumênica dos índios e o seu direito, naqueles dias se encontravam findos (ARAÚJO, 2003).

O ordenamento jurídico como conhecemos, delineou-se de forma complexa e

independente do efetivo socioeconômico. O Poder Judiciário, politicamente teria uma característica praticamente nula, porém este modelo de magistratura não é mais condizente com um estado democrático de direito, na Europa pode ter importado nos séculos XVII e XVIII, prevalecendo até os anos 60 e 70 do século XIX, por conseguinte foi abandonado por não ser suficiente para atender às novas e complexas situações no período moderno na Europa, onde se experimentava uma transferência dos poderes estatais.

Vale ressaltar que, a vontade da Corte em relação ao Brasil era gigante no aspecto jurídico, mas ainda assim resistia em legislar para nós, sondando tradições, costumes ou mesmos as prevaletças sociais, ainda que as Ordenações Filipinas estivessem fora de vigência em Portugal, em solo brasileiro ainda eram válidas (ARAÚJO, 2003).

Dessa forma, no período colonial por volta de 1500 há 1822 o direito português regia o Brasil, por meio das Ordenações manuelina e as Ordenações filipinas, está última perdurou de 1603 há 1822, além de Leis extravagantes editadas posteriormente. Nessa época, os operadores do direito recorriam ao direito romano e canônico, em razão da abertura que as leis esparsas da época continham. Assim que as Leis da Boa Razão em 1793 e da Lei de Interpretação datada em 1840, foram instituídas conforme costumes locais diverso às Ordenações portuguesas (ARAÚJO, 2003).

A legislação brasileira da época era voltada à povoação, ocupação e convivência no País. Assim, este sistema político-administrativo brasileiro, fundado nas capitânias hereditárias entregue aos fidalgos portugueses e dominado por Governadores Gerais, o judiciário não tinha autonomia, na verdade só servia de forma organizacional para servir em matéria como recursos para a Corte (ARAÚJO, 2003).

Efetivamente, se entende que a viga mestra jurídica nacional inegavelmente foi a portuguesa. Assim, não é exagero afirmar que o Direito Brasileiro procede do Direito Português com primazia no direito privado, ao passo que o direito público, apresenta inequívocos traços do Direito constitucionalista francês.

Assim, a primeira constituição brasileira foi promulgada, em 1824, buscou-se regular a vida jurídica nacional em razão da nova realidade política. Com ideais iluministas, que influenciavam o mundo jurídico por uma constituição que assegurasse os direitos civis e políticos e estruturasse o estado com base na lei. Sem dúvidas, o Poder Judiciário Brasileiro consolidou-se com a primeira Constituição Federal, datada em 1824 que trazia em seu texto direitos e garantias embora houvesse sido promulgada por um regime autoritário.

Desse modo, as transformações jurídicas eram constantes no século XX, em razão do surgimento de hodiernas constituições, bem como ora mencionada a Constituição de 1934, logo

depois a de 1937, seguida da Constituição de 1946, posteriormente a Constituição de 1967, depois foi editada a Constituição de 1969, por fim o Brasil chegou ao equilíbrio democrático perfeito com a edição e promulgação da Constituição de 1988, onde foram inseridas em seu diploma a autonomia do judiciário e a separação dos poderes, onde o Executivo não poderia mais sobrepor seus anseios ao encargo do poder judiciário.

Pode-se mencionar, por exemplo, que a Constituição é resultado de mobilizações constitucionalistas inglesas, francesas e estadunidenses, que se sucederam por volta do século XVIII. Através desses movimentos surgiu o constitucionalismo como um meio de mitigação do poder estatal, por conseguinte assegurou assim como abriu caminho para a regulamentação do fenômeno político segundo Canotilho (2003, pág. 51) “organização político-social de uma comunidade” como também a “fundação e legitimação do poder político e a constitucionalização das liberdades” (CANOTILHO, 2003, pág. 55).

Por fim, entende-se que o avanço das transformações judiciais atravessa a interpretação dos seguimentos políticos substanciais das oligarquias do Império das camadas de elite do poder político da República, em épocas históricos do Brasil, que contribuíram com a constituição organizacional do Poder Judiciário e até mesmo com a estrutura dos direitos básicos da cidadania (HESS, 2009).

Não resta dúvidas, que para conseguir caminhar com o desenvolvimento social, o Poder Judiciário necessitou passar por um processo de modernização não apenas estrutural, mas também por um processo de mudança cultural, pois era necessário que o P Judiciário estivesse organizado para solucionar os conflitos.

3.2 Estrutura do Poder Judiciário no Brasil

Inicialmente com a atual Constituição Federal promulgada, em 05 de outubro de 1988, nomeada de Constituição Cidadã, o Poder Judiciário recebeu uma nova roupagem, foi estruturado e alicerçado no artigo 92 e seguintes da CF/1988 dividido em duas partes a primeira é a justiça comum e a segunda justiça especializada. Além de ter adotado também, princípios constitucionais indispensáveis para a construção do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Assim, estão dispostos os principais órgãos do Poder Judiciário Nacional na CF/1988 (BRASIL, 1988):

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016) III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Desse modo, o campo de atuação do Poder Judiciário nacional se consolida com as competências de seus Tribunais, de causas originárias desses dois setores, levando em consideração as matérias, a exemplo do artigo 22 da CF/88, que elenca competência exclusiva para a União. Ademais, o Poder Judiciário é formado por vários órgãos, como por exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF) que se encontra no maior patamar do judiciário. Além disso, o STF tem a responsabilidade de proteger e assegurar o cumprimento das normas constitucionais, como também o Superior Tribunal de Justiça (STJ), é um órgão muito importante que carrega a responsabilidade de cuidar para que as interpretações da legislação federal sejam uníssonas, sendo que este está abaixo do STF.

O Poder Judiciário possui atribuições exclusivas, assim como os demais Poderes Legislativo e Executivo que também atuam em matérias de natureza exclusiva. Assim, é apresentado como função primordial do Poder Judiciário a defesa dos direitos das pessoas, também a estimulação da justiça para solucionar os litígios e conflitos que possam emergir na sociedade, por intermédio da investigação, apuração, julgamento e punição.

Ainda sobre a estrutura do Judiciário brasileiro, esse sistema é composto por órgãos que atuam na esfera da União e dos estados, assim como o Distrito Federal e os Territórios. Não só a União, mas também o Poder Judiciário dispõe da Justiça Federal (comum) assim como os juizados especiais federais, e a Justiça Especializada, que é formada pela Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar, conforme a CF/1988. Como ensina Mendes (2017, pág. 729) sobre o assunto:

“A Constituição Federal atua como fundamento de validade das ordens jurídicas parciais e central. Ela confere unidade à ordem jurídica do Estado Federal, com o propósito de traçar um compromisso entre as aspirações de cada região e os interesses comuns às esferas locais em conjunto. A Federação gira em torno da Constituição Federal, que é o seu fundamento jurídico e instrumento regulador [...]”.

Por fim, a Constituição organiza as competências, que são concretizadas pelos Estados e Distrito Federal. Vale salientar que na Justiça Estadual, e na Justiça da União, os juizados

especiais servem para recepcionar os litígios de pequeno valor econômico, facilitando que os pequenos conflitos sejam dirimidos de forma mais célere e eficaz.

3.2.1 Competências do Poder Judiciário

Como mencionado anteriormente, a Carta Magna delimitou as competências inerentes a cada órgão judicial, posto isto, apresentar-se-á os órgãos que compõem o contexto estadual e federal do judiciário brasileiro, tais competências estão descritas no artigo 109 e seguintes da CF/88.

A constituição da Justiça Federal se dá por meio de tribunais regionais federais e os juízes federais, a mesma é atribuída competência para julgar as ações nas quais a União, autarquias, empresas públicas federais figurarem no polo ativo ou passivo. Ademais, a Justiça federal comum e a especializada, são constituídas pela Justiça do Trabalho, Eleitoral e a Militar.

No que concerne à Justiça Estadual, esta é competente para o julgamento e processamento das ações não inseridas no rol da competência da Justiça Federal, comum ou especializada, por isso, a sua competência é residual. Ainda, os Estados membros possuem a Justiça Militar, este é competente para julgar os crimes próprios praticados pelos policiais militares.

Em relação ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sua principal característica é a de interpretar a lei federal do Brasil de uma forma geral, pautado em diretrizes e princípios Constitucionais para atribuir uma interpretação uníssona ao texto legal e a certas matérias da lei federal, a corte é composta por 33 ministros. Quando se tratar de demandas infraconstitucionais, o STJ se apresenta como a última instância recursal da Justiça brasileira.

Na Carta Magna, a sua competência se apresenta como ente legal para julgar crimes comuns realizados por governadores dos Estados e do Distrito Federal, assim como delitos comuns e de responsabilidade dos desembargadores dos tribunais de Justiça como também de conselheiros dos tribunais de contas estaduais, também, daqueles que são membros dos tribunais regionais federais, eleitorais e do trabalho. Assim, também cabe ao (STJ) julgar habeas corpus nos quais autoridades ou ministros de Estado estejam envolvidos, essa regra só não se aplica em situações inerentes à Justiça eleitoral. Outrossim, também é competente para avaliar recursos contra habeas corpus negados ou concedidos por tribunais regionais federais ou dos Estados, assim como é competente para decidir causas nessas instâncias, sempre que estejam relacionadas com a lei federal. Por fim, também compete a esse Tribunal, apreciar e julgar, conceder ou denegar a homologação de sentenças estrangeiras e apreciação de cartas rogatórias.

O Tribunal Superior Eleitoral tem a incumbência de zelar pela legislação eleitoral em conjunto com os Tribunais Regionais Eleitorais, sua sede é na capital brasileira. Além disso, é responsável pelos despachos e pelas orientações pertinentes à execução da lei que guia o processo eleitoral. Dessa forma, garante que as eleições sejam organizadas e também zela pelo cumprimento do exercício dos direitos políticos da população. A colenda câmara é constituída por no mínimo sete membros, sendo que três deles são escolhidos através de votação entre os ministros do STF, outros dois são escolhidos por meio de votação do STJ, e por fim os dois últimos é dada ao presidente da República a incumbência de nomeá-los.

Destarte, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) possui natureza especializada, especificamente tem a incumbência de uniformizar a jurisprudência trabalhista no Brasil. Ademais, os ministros do (TST) são escolhidos pelo presidente, essa indicação, só é válida se for aprovada por maioria absoluta pelo Senado Federal, a quantidade de 27, outrossim, o (TST) é a instancia responsável por apreciar, denegar ou deferir provimento aos recursos contra decisões de Tribunais Regionais do trabalho (TRTs) e também de matérias que versem sobre dissídios coletivos de âmbito nacional, assim como a análise de mandados de segurança, ações rescisórias e embargos opostos a suas decisões (ALESP, 2010).

Outra peça muito importante que compõe a estrutura do poder judiciário brasileiro é o Supremo Tribunal Federal (STF), este apresentando como a mais alta instancia da justiça brasileira, é constituído por 11 ministros, brasileiros natos, que são escolhidos com idade entre 35 e menos de 65 anos de idade. A nomeação também provém do presidente da República, e passa pelo Senado Federal para aprovação por maioria absoluta. Como suas atribuições podemos citar a de julgar ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro. No âmbito penal, tem competência para julgar os delitos penais comuns, também o Presidente da República e o Vice-presidente da República, também os membros do Congresso Nacional, os ministros da própria casa e o Procurador-geral da República. No próximo capítulo detalharemos sobre a composição do STF, suas competências (ALESP, 2010).

O Superior Tribunal Militar, é o Tribunal mais antigo do Brasil, é competente para julgar crimes que envolvam militares da Marinha, Exército e Aeronáutica, tem finalidades jurídicas e administrativas, a casa é constituída por 15 ministros vitalícios, que são nomeados pelo Presidente da República, sendo quatro Ministros do Exército, três da Marinha, e da Aeronáutica mais três, por fim, os outros cinco ministros são civis (ALESP, 2010).

Os Tribunais Regionais Federais (TREs) estão localizados em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife, é constituído por sete juízes que são nomeados pelo Presidente da República, sua competência é processar e julgar os juízes federais de seu âmbito e os membros do Ministério Público da União. Em relação ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) estão distribuídos em cada capital dos Estados e Distrito Federal, e sua incumbência consiste em organizar, fiscalizar a execução do processo eleitoral nas regiões sob sua jurisdição. Em suma, os (TREs) são constituídos por sete julgadores, sendo dois desembargadores do Tribunal de Justiça, além de dois juízes de direito e dois advogados indicados pelo Tribunal de Justiça e um juiz do Tribunal Regional Federal (ALESP, 2010).

Já os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) compõem a Justiça do Trabalho, juntamente com as Varas do Trabalho e com o Tribunal Superior do Trabalho, são a segunda instância para recorrer a sentenças de juiz de piso, porém apresenta competências originárias de julgamento por exemplo, como os casos que versam sobre dissídios coletivos, ações rescisórias, mandados de segurança e sua jurisdição habitualmente é inerente ao território de cada Estado-membro (ALESP, 2010).

Em relação aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são constituídos segundo os princípios e normas das constituições estaduais e da Lei Orgânica do Distrito Federal. São responsáveis por analisar como instância recursal como também, em função de sua competência de natureza originária, as matérias comuns que não estão em conformidade com a competência das justiças federais ou especializadas. Também é responsável por apreciar ações inerentes a policial militar quando na região o número é inferior a 20 mil integrantes, o TJ também tem competência para julgar em segunda instância, as matérias da Justiça Estadual Militar (ALESP, 2010).

Não menos importante, vale mencionar os juízos de primeiro grau onde na maioria das vezes surgem diversos litígios para instâncias superiores, tanto em ações judiciais estaduais e federais sejam elas comuns ou especializadas (ALESP, 2010).

Finalmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão do Poder Judiciário que tem a incumbência de supervisionar o desempenho administrativo e financeiro dos órgãos pertencentes ao judiciário brasileiro, assim como também, fiscalizar o cumprimento das incumbências devidas aos juízes (ALESP, 2010).

3.2.2 Controle Exercido pelo Poder Judiciário

Para adentrar e explanar sobre o controle judiciário é necessário fazer menção a separar das funções do Estado, adotada pela CF/88, que dispôs de formas recíprocas de controle entre os Poderes da União, chamados de freios e contrapesos. Assim, esta foi uma forma para resguardar as funções, ou seja, a Constituição trouxe em seu texto prerrogativas, imunidades em certos aspectos para proteger seus agentes.

Assim, sob a perspectiva jurídica-constitucional, os tribunais ocupam um patamar jurídico idêntico ao dos outros órgãos constitucionais de soberania. Como assevera sobre o assunto Canotilho (2003, p.659-660) aduz que:

A independência dos tribunais é um daqueles Kampbegriffe (“conceitos de luta”) de que está povoado o estado de direito. Através da Proclamação da Independência dos tribunais pretendeu-se reagir contra a função de julgar do monarca. Neste sentido, a independência era também um princípio antimonárquico porque, através dela, se combatiam as sentenças de direito e as sentenças de império proferidas pelo soberano.

Desse modo, visando assegurar a autonomia dos órgãos do judiciário o Ministério Público recebeu a qualificação de resguardar os direitos fundamentais e atuar como fiscal dos Poderes Públicos, resultando em um importante pilar para o equilíbrio da teoria dos freios e contrapesos, pois, também atua promove fiscalização e controle nos poderes da União nos Tribunais de Contas.

Ademais, o Poder Judiciário, possui as Corregedorias-Gerais que se qualificam como órgãos decretados junto aos Regimentos Internos dos Tribunais, sendo responsáveis pela verificação e punição relativas às faltas cometidas pelos magistrados.

Mas, não eram suficientes, desse modo criou-se o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituído pela Emenda nº45, tem um papel basilar na composição do judiciário, segundo o artigo 92, inciso I-A da CF/88 é constituído por 15 membros de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo um Ministro do Supremo Tribunal Federal que preside o CNJ, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, um desembargador de Tribunal de Justiça, um juiz estadual, um Juiz de Tribunal Regional Federal, um juiz federal, um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, um juiz do trabalho, um membro do Ministério Público da União, um membro do Ministério Público estadual, dois advogados e por fim dois cidadãos.

Ainda a respeito de competência do Poder Judiciário, vale ressaltar que a competência administrativa também é uma característica intrínseca dos órgãos judiciários, isto é, faz parte de sua independência e desempenho funcional como assevera FACHIN (2008, p.183):

Cada poder exerce a função típica e, também, funções atípicas. São funções típicas: legislar (Poder Legislativo), governar (Poder Executivo) e julgar (Poder Judiciário). Todavia, cada poder pratica atos que não são típicos de sua tarefa primordial. O Legislativo julga (processo de impeachment); o Executivo legisla (medidas provisórias, leis delegadas); o Judiciário administra (nomeia o servidor público, por exemplo).

É salutar, que o CNJ não afastou as incumbências administrativas do Judiciário nem as competências pertinentes para salvaguardar sua autonomia perante os demais poderes. Dessa forma, no artigo 103-B, da CF/88, estabeleceu que as competências do Conselho não interferirão nas atribuições de natureza disciplinar e correccional dos Tribunais, assim como, o CNJ não poderá prejudicar na atividade funcional dos órgãos do Poder Judiciário, ao que suas decisões não podem interferir no exercício jurisdicional.

3.2.3 Autonomia do Poder Judiciário

A dádiva que a Constituição Federal de 1988 orquestrou na conjuntura judiciária, é a autonomia, está que, se desenvolverá por meio de uma nova maneira de organização e administração pública, que se baseia nos preceitos da estrutura burocrática legal, e caminha observando as diretrizes de defesa em combate as disfunções que são acarretadas por interesses divergentes entre os poderes.

O Poder Judiciário brasileiro conseguiu um alto patamar em autonomia, conferido pela atual CF/88, que estabeleceu a autonomia individual dos juízes, o modo e as determinações de mandato foram amplamente desenvolvidos, também foi dado pela Carta Magna o fortalecimento e autonomia funcional do judiciário como instituição de governança, se dissociando do sistema político mais amplo, assim, podemos visualizar independência formal e não apenas substancial no Poder Judiciário. À luz do pensamento de Luiz Flávio Gomes (1997, p.25) assevera:

A independência judicial, assim, vista a partir deste enfoque, aparece como requisito básico para a legitimação democrática substancial da jurisdição, é dizer, sem ela os direitos fundamentais nunca serão verdadeiramente garantidos e nunca teremos um verdadeiro controle jurídico dos demais poderes, especialmente dos demais poderes públicos. Defender a independência judicial, por isso, é o mesmo que pugnar pela defesa dos direitos dos cidadãos que, diante de juízes subordinados ao Poder Político ou ao superior hierárquico, nenhuma garantia teriam. Significa, ademais, defender o necessário equilíbrio institucional mediante o controle jurídico de todas as parcelas do poder.

Destarte, é visto que os tribunais ganharam independência, autonomia, com gestão completa sobre suas demandas administrativas, disciplinares, além de obter domínio quase total de seu orçamento. Ademais, no âmbito federal, não podemos deixar de mencionar a figura do Supremo Tribunal Federal (STF) que tem a incumbência de elaborar o orçamento anual referente à Justiça Federal, como também a remessa direta para o Congresso, não sendo necessário passar pelo Poder Executivo. Assim, é dada maior autonomia ao judiciário e mitigado o controle que o governo federal na figura do Poder Executivo poderia exercer sobre o orçamento do judiciário e conseqüentemente sobre suas funções.

Por conseguinte, ao passo que a Constituição declara a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, da mesma forma determina que as limitações orçamentárias previstas na legislação de regras orçamentárias, doravante necessitam que os órgãos planejem seus gastos e disponha de receitas, são determinados conjuntamente com os demais poderes. É salutar que a CF/88 tem a previsão em seu texto legal, que coloca qualquer ato administrativo sujeito à revisão judicial de constitucionalidade de acordo com o artigo 102, parágrafo § 3º sobre competências do STF, assim como se apresenta essa autonomia no artigo 125, do mesmo diploma legal, que trata sobre as competências dos tribunais e juízes estaduais das Constituições Estaduais que possibilita que os tribunais e até mesmo as associações de juízes, sejam capazes de questionar deliberações provenientes do Poder Executivo, que sejam potencialmente ilegais.

Nesse aspecto, entende-se que a autonomia do judiciário também se dá por via de controle de constitucionalidade, este entendido como uma forma de anular atos legislativos ou administrativos ordinários que não estejam em conformidade com a Carta Magna. É característico da democracia de estilo ocidental, indispensável ao verdadeiro estado democrático de direito. No que concerne a autonomia do judiciário assevera Campos (2014, p. 153), “com a expansão de poder sobre os demais atores relevantes e no âmbito de solução das grandes questões morais e políticas, as cortes tornam-se, inevitavelmente, personagens centrais dos sistemas de governo e suas decisões interferem sobre os mais importantes processos políticos desses sistemas”.

Nota-se, que ao judiciário foi dado também poder político por via da judicialização, pois apesar de não ser frequente, apresenta incumbências que seriam pertinentes aos Poderes Legislativo e Executivo, pois o Judiciário poderia decidir sobre temas legais que não estavam propriamente na lei e até mesmo sobre a constitucionalidade da mesma.

Assim, é perceptível que a autonomia do Poder Judiciário não é apenas administrativa, mas política, assim o poder político inerente ao Judiciário nas palavras de Barroso (2018, p. 239):

A maior parte dos Estados democráticos do mundo reserva uma parcela de poder político para ser exercido pelo judiciário, isto é, por agentes públicos que não são eleitos. Quando os órgãos judiciais resolvem disputas entre particulares, determinando, por exemplo, o pagamento de uma indenização por quem causou um acidente, decretando um divórcio ou o despejo de um imóvel, não há muita polemica sobre o poder que exerce. [...] A questão ganha complexidade, todavia, quando o Judiciário atua em disputas que envolvem a validade de atos estatais ou nas quais o Estado – isto é, outros órgãos de poder – seja parte. [...] Nesses casos, juízes e tribunais sobrepõem sua vontade à de agentes públicos de outros Poderes, eleitos ou nomeados para o fim específico de fazerem leis, construírem estradas ou definirem as políticas de saúde.

Falar de autonomia judiciária não quer dizer que esse poder se sobreponha aos demais, porém visa evidenciar que é relevante para um país democrático de direito que haja um Poder Judiciário independente dos poderes Executivo e Legislativo pois advém da carência de apoio a liberdade individual dos cidadãos, que podem procurar o Judiciário na ocorrência de abusos de autoridades em qualquer dos três poderes. Visto que, se a independência dos tribunais e juízes, fosse mitigada pelo Executivo ou Legislativo, o funcionamento do Poder Judiciário poderia ser diretamente maculado, ao passo que os juízes encontrariam embaraços para elaborar sentenças que versasse em desfavor de autoridades dos demais poderes.

Dessa forma, o Poder Judiciário foi um órgão do poder que no passado foi muito prejudicado, pois no passado a sua autonomia não era genuína visto que era muito preso ao Executivo. Assim, fazia-se imprescindível a instituição de um Estado democrático de Direito de forma legítima para garantir segurança jurídica, política e administrativa, assim consagrou no art. 1º da CF/88 essa concepção na qual apresenta o povo como destinatário direto desse feito. Como aduz Silva (2005, pág.119):

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidaria (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo [...]

Vale ser mencionado, que para salvaguardar o estado democrático de direito, e conseqüentemente conservar a autonomia que cada órgão que compõe a tripartição de poderes possui foi consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu texto como cláusula pétrea a separação dos poderes que está disposto no art. 60, inciso III.

A autonomia do Poder Judiciário, não deve ser entendida simplesmente como um método para concretizar uma separação de Poderes subjetiva, sem maiores concepções práticas

para a sociedade e com o chamado sempre rápido e dúbio de doutrina editada no período do século XVIII. Convém nesse ponto reforçar, que a conhecida separação que compreende a divisão de funções indispensáveis deve ser estudada em seus aspectos mais específicos e concretos, principalmente no que concerne ao Poder Judiciário (TAVARES, 2015).

Nesse aspecto, retirar a autonomia do Poder Judiciário é reduzir uma garantia de proteção da sociedade, conseqüentemente do estado democrático de direito. Não significa simplesmente subverter uma teoria, mas a cláusula pétrea sobre a “separação dos Poderes”. Por outro lado, é necessário considerar a ação prejudicaria o controle e desempenho e desequilibraria o conjunto institucional que fora projetado para garantir direitos a partir da independência dos Poderes da República (TAVARES, 2015).

Na concepção de Clève (1993), poderia não existir um judiciário, na dimensão unicamente normativa, que dispusesse de uma independência superior a originalmente outorgada constitucionalmente para o judiciário brasileiro (CLÈVE, 1993).

O Poder Judiciário é um poder que se insere entre o Executivo e Legislativo, e pode se dizer mais ao seu respeito é um Poder que possui autonomia, que é concedida aos seus jurisdicionados, esse mecanismo de autonomia é o que torna possível a independência do Judiciário, assim como os seus membros (CLÈVE, 1993).

Assim, através da autonomia a independência do Poder Judiciário é assegurada e através da autonomia concedida aos magistrados. Nesse viés, entende-se que a autonomia também é assegurada através dos ministros do STF, assim como a autonomia funcional (CLÈVE, 1993).

IV CAPÍTULO: ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE MINISTROS DA SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DIANTE DA GARANTIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES PÚBLICOS E PRESERVAÇÃO DO REGIME POLÍTICO DEMOCRÁTICO

No presente capítulo pretende-se analisar a alteração do número de ministros da Suprema Corte no Brasil, observando os critérios constitucionais, sua finalidade originária como guardião da Constituição Federal de 1988, em uma perspectiva comparada com outros países, como foco do presente trabalho. Buscando analisar o órgão máximo da cúpula do Poder Judiciário, apresentando respaldo Constitucional e entendimento doutrinário que embasa esta pesquisa além de apresentar os acontecimentos em países que alteraram o número de ministros da Suprema Corte e o que aconteceu com a ordem constitucional após a alteração, demonstrando se essa prática favoreceu regimes autoritários no poder, no sentido de provocar uma visão crítica acerca da conjuntura judiciária brasileira na qual se encaixa o STF, objetivando demonstrar se a atual composição do STF é suficiente para um país como o Brasil, evidenciando se existem estudos acerca dos debates que justifiquem a ideia da alteração no número de ministros como forma de melhorar o desempenho da Suprema Corte, ou seja, se a alteração do número de ministros da Suprema Corte de Justiça, para ou para menos ocasionaria algum benefício ou se está alteração para mais ou para menos seria uma forma de sucumbir um poder em detrimento de outro ocasionando um rompimento na ordem constitucional ? Todos esses questionamentos serão respondidos neste capítulo.

4.1 Considerações Gerais

O Supremo Tribunal Federal, possui um papel de suma importância para o direito pátrio, principalmente diante das funções desenvolvidas pela Suprema Corte e por seus ministros no ordenamento jurídico brasileiro, estes aspectos tornam bem mais relevante a necessidade de analisarmos a atual composição dos Nobres Julgadores do STF, tal como demonstrar a maneira de indicação dos Ministros.

Ademais, a Suprema Corte tem apresentado uma performance formidável no país nos últimos anos, sendo responsável por deliberações de cunho político e social, pois suas decisões têm ganhado destaque, visto que diariamente diversos assuntos são apreciados e julgados por seus ministros e presidente fazendo com que essas decisões e a atuação da Corte seja motivo de discussão no campo jurídico, acadêmico, familiar e político (DIAS, 2021).

Por conseguinte, o STF tem representado bem e de forma efetiva a tutela de direitos no

intuito de atender aos escopos sociais e às exigências do bem comum. Na prática, a Suprema Corte tem zelado muito bem da CF/88, funcionando como um verdadeiro freio contra abusos do Executivo e atos absurdos do Legislativo, o que impulsiona para a expansão global do Poder Judiciário, fazendo com que a Cúpula Suprema tenha toda atenção possível dos demais Poderes para si mesmo.

4.1.1 Análise Histórica da Suprema Corte de Justiça do Brasil

Inicialmente é preciso mencionar como começou a história da Suprema Corte no Brasil, originou-se em meados de 1808, com a chegada da família Portuguesa, o Príncipe Regente D. João VI instituiu a Casa de Suplicação no Brasil, através de Alvará Régio, instalada no Rio de Janeiro, com a finalidade de proporcionar respaldo jurídico, este feito deu início a organização judiciária do reinado.

I – A Relação desta cidade se denominará Casa da Suplicação do Brasil, e será considerada como Superior Tribunal de Justiça para se findarem ali todos os pleitos em última instância, por maior que seja o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso, que não seja o das Revistas, nos termos restritos do que se acha disposto nas Minhas Ordenações, Leis e mais Disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Suplicação de Lisboa. [...]. (STF, 2018, não paginado).

A Casa da Suplicação foi instituída com a finalidade de receber controvérsias jurídicas como última instância recursal, sua criação foi pensada com similaridade com o modelo português em Lisboa. Conforme aduz Bomfim (1979, p. 6), “foi a relação do Rio de Janeiro elevada à categoria de casa da suplicação (sic), recebendo os regulamentos de Lisboa, para que exercesse a sua alçada sobre todas as capitânicas do Brazil (sic), e as ilhas dos Açores e Madeira.”

Nessa época, não existia um judiciário forte no Brasil o judiciário estava em processo de construção e ainda não havia a ideia de constitucionalidade, tampouco de democracia. A instituição da Casa da Suplicação foi consequência de uma transformação administrativa e política nesse período, além disso, ocorreu a instalação de um sistema administrativo judicial, instituindo órgãos como o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço, Tribunal da Consciência de Ordem, juízes privativos, Conselho Supremo Militar de Justiça (CABRAL, 2016).

Assim, conclui-se que a Suprema Corte emergiu desde o período Colonial em 1808 como fora supramencionado anteriormente, em seguida instituiu-se o Supremo Tribunal de Justiça visto que remanesceu até 1890, que surgiu com a independência do Brasil, inserido na

Constituição de 1824 no artigo 163 de seu diploma (BRASIL, 1824), conforme:

Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o título de Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles que se houverem de abolir. (STF, 2018, não paginado).

Dessa maneira, o Supremo Tribunal de Justiça foi instalado de forma permanente em nove de janeiro de 1829, constituído por 17 membros no total, sendo 05 portugueses e 12 brasileiros, de modo que dispunha dos juizes da Casa da Suplicação, em relação as suas incumbências Bueno (1958, p. 335) afirmou que:

No desempenho dessa importante missão que tem por fim proteger a liberdade, a fortuna e vida dos cidadãos, assim como a ordem e segurança social, ele deve ser perfeitamente independente, mas deve também cumprir impreterivelmente a obrigação sagrada de não se desviar jamais da lei. Esta, e só ela, deve ser o seu norte, deve ser a norma que tem de aplicar em toda a sua pureza, em todos os casos, com toda igualdade. Foi para isso que recebeu seu poder social, essa é a condição da verdadeira legitimidade de seus atos, e também a indeclinável exigência da razão e dos interesses sociais.

Nesse período, o Poder Judiciário não podia exercer o controle de constitucionalidade de nenhuma natureza, pois as suas incumbências não previam essas questões Ramos (1994), dessa forma, quem tinha competência para criar, interpretar, suspender e revogar as leis, assim como resguardar a Constituição era o Poder Legislativo.

Destarte, com a queda da Monarquia e o regime republicano instituído no Brasil, emergiu a imprescindibilidade de estabelecer a última instância para responder aos conflitos públicos e privados resolvendo-os. Antes do Supremo tribunal ser instituído o Imperador de maneira discreta já maquinava criá-lo, pretendendo torná-lo em Corte Constitucional, assim como a Suprema Corte Americana, de fato está ideia só daria frutos após sua queda, como assevera Bosson (2002, p.177):

Nossa primeira Constituição previa, na estrutura judiciária, a existência de um Supremo Tribunal de Justiça. A ideia de transformação desse Supremo Tribunal de Justiça em algo semelhante à Suprema Corte Americana é antiga e veio do Império. Em 1888, D. Pedro II, que já tencionava transferir seu poder moderador a tal Corte, envia dois de seus conselheiros, um dos quais o famoso Conselheiro Lafaiete, a Washington para estudo daquele Tribunal. A transformação veio com a República, que cometeu, contudo, o erro de aproveitar todos os ministros do antigo Supremo Tribunal de Justiça, que, até por questão de formação e mentalidade, não estavam preparados para o exercício das novas funções que lhe reservara o novo Regime.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal foi estabelecido através do Decreto nº 510, de vinte e dois de junho de 1890, publicado pelo Governo Provisório da República, e ratificado pela Constituição aprovada em vinte e quatro de fevereiro de 1891, composto por 15 ministros no total, a maioria advinda do Supremo Tribunal de Justiça, conseqüentemente emergiu o controle difuso-incidental de constitucionalidade, baseado no modelo da Corte Suprema Americana, com a ideia de limitar o poder exercido pelos demais Poderes, assim como proteger os direitos dos cidadãos, trazendo à tona uma corrente novidade para o Poder Judiciário Brasileiro (BRASIL, 1890). Por conseguinte, esse novo modelo era mais amplo em comparação com as Cortes anteriores, de acordo com as colocações de Bomfim (1979, p. 40):

A magistratura que agora se instala (sic) no paiz (sic), graças ao regime republicano, não é instrumento cego ou mero intérprete na execução dos actos (sic) do Poder Legislativo. Antes de aplicar (sic) a lei, cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ele (sic) lhe parecer conforme ou contrário à lei orgânica.

Logo, essas funções ainda estavam sendo aprimoradas, o STF ainda oscilava entre o avanço e o retrocesso, marcado pelo incentivo de Ruy Barbora pela ordem constitucional Rodrigues (1991), e do outro lado havia a resistência do Poder Executivo, contudo, o Tribunal passou para outro patamar através do respaldo da primeira forma de direitos constitucionais que provocou impacto sobre a classe política, com a inserção do Habeas Corpus (HC). A insatisfação do Poder Executivo chegou ao Congresso através de Prudente de Moraes, manifestando descontentamento com os julgados proferidos pela Suprema Corte acerca das garantias individuais de seus opositores políticos.

Ora, nesse período já ocorria insatisfações por parte do Poder Executivo em face dos julgamentos proferidos pela Corte, pois o Executivo da época não tinha interesse que a Corte Suprema proferisse decisões que beneficiassem seus opositores políticos, por mais que a lei abrisse margem para atuação do judiciário de forma coesa, preferia-se reforçar o retrocesso no recrudescimento da submissão do judiciário ao Executivo.

O período correspondente ao mandato de Floriano Peixoto, as vagas remanescentes do STF continuaram disponíveis sem que fossem preenchidas, com a finalidade de inviabilizar a constituição do número mínimo disposto em lei para os julgamentos, quando fora impellido a efetuar a nomeação, fora designado para o cargo um médico e dois gerais, não obstante o Senado não ter deferido, o médico chegou a compor a Corte como ministro por um ano. Em

contrapartida, o presidente Hermes da Fonseca não realizou determinadas deliberações deste órgão e exigiu competência para esclarecer a Constituição, o que ocasionou protestos.

É este o quadro que se apresenta quando Rui Barbosa chega ao STF, clamando por liberdade, por ordem constitucional, por legalidade e por justiça impetra habeas corpus para 46 pacientes: generais, almirantes, jornalistas e até para o poeta Olavo Bilac. [...] O habeas corpus é negado. Mas a insistência de Rui Barbosa, a lógica de sua verve, o calor de suas palavras dobram por fim os Ministros e os habeas corpus começam a ser concedidos. Tanto e em tal profusão que Floriano chegaria a exclamar num desabafo repleto de ameaças: ‘que eles concedam a ordem, mas, depois, que procurem saber quem concederá habeas corpus aos Ministros do Supremo’. (RODRIGUES, 1991, p. 7-8).

A Suprema Corte era impelida a deliberar sobre assuntos conflituosos entre as oligarquias estaduais em razão das eleições, julgar os grupos políticos que reivindicavam o poder, resolver conflitos entre a União e o Estado, definir os limites a respeito do estado de sítio, legitimar a legalidade de atos executivos, possuindo, dessa forma, desde sua concepção, uma extrema ligação com a política e uma enorme responsabilidade. Apesar da classe política ter apresentado resistência, o STF foi capaz de cumprir sua competência, ainda que de forma morosa, existindo uma transformação de concepção em parcela dos membros desse órgão judiciário, especialmente por meio da interpretação ampla dada ao habeas corpus, já que não existia outras garantias constitucionais à época. Nesse sentido, os primeiros anos foram de extrema importância para a formação da jurisprudência e proteção das liberdades civis, consoante entendimento da autora Costa (2006, p. 35):

O Supremo defendeu o direito de indenização aos proprietários em casos de desapropriação; manteve as aposentadorias decretadas a bem do serviço público, bem como a demissão de funcionários federais em certos casos; defendeu direitos de imigrantes; afirmou a incompetência da Justiça Militar para o julgamento de civis; garantiu à Igreja a posse dos edifícios de culto; declarou ilegal a prisão a que estavam sujeitos os pacientes recrutados à força para o Exército; defendeu a imunidade parlamentar; definiu os limites do estado de sítio; e determinou a libertação de presos ilegalmente detidos.

Portanto o Supremo foi se estabelecendo de maneira mais forte, isto é, com a chegada da Era Vargas a Corte se deparou com mais oposições, dificuldades estas que emergiram com o Decreto nº 19.398/1930 (BRASIL, 1930) de acordo com Vieira (1994). O decreto supramencionado, suspendeu as garantias judiciais que os magistrados possuíam e destituiu do judiciário a incumbência de apreciação dos atos do governo provisório.

Claramente esse decreto veio como uma espécie de freio contra o judiciário, pois, mais uma vez esse ponto da história da construção da Corte evidenciado que o Poder Executivo não

tinha interesse em permitir que o Poder judiciário ganhasse espaço e autonomia, e consequentemente a confiança do povo.

Por conseguinte, foi promulgado o Decreto n° 19.656/1931 (BRASIL, 1931), que trouxe uma nova roupagem para a composição do Supremo Tribunal, dirimindo o número de membros para onze e também modificou a nomenclatura para Corte Suprema, sendo que perdurou este feito até o advento da Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), ademais o Estado novo fez com que o STF perdesse a autonomia, como por exemplo o Chefe do Executivo poderia escolher o presidente da Corte de livre arbítrio com a finalidade de tentar manipular as decisões. Embora o Decreto n° 19.711/1931 (BRASIL, 1931), implementou a aposentadoria compulsória para seis ministros que não “concordavam” com as aspirações revolucionárias de 1930.

Em contrapartida, apesar dos retrocessos, também aconteceram avanços constitucionais com a promulgação da Constituição de 1934, que englobou questões relevantes a respeito do controle de constitucionalidade, como a ação direta de inconstitucionalidade interventiva (ADIN) e o mandado de segurança (BRASIL, 1934), que proporcionou o julgamento pela Corte Suprema, suscitada pelo Procurador-Geral da República, sobre a constitucionalidade da lei que determinava intervenção federal nos Estados que não cumprissem os requisitos.

Neste contexto, mais uma vez é perceptível a colisão entre os poderes executivo e judiciário, com um desequilíbrio visível entre a autonomia dos poderes, e a exclusão de qualquer assunto político sobre as atribuições de competência do STF. Nesse aspecto, os poderes Judiciário e Legislativo foram simplificados, de forma que as modificações constitucionais passadas apontadas não foram realizadas, em decorrência dos plenos poderes que o Executivo possuía.

A partir da Constituição de 1946 as competências do STF se tornaram mais ampla, julgando autoridades da União por crimes comuns e de responsabilidade, também sendo incumbido de julgar crimes sobre assuntos federativas e controvérsias de jurisdição entre órgãos judiciais e juiz relativos ao habeas corpus e mandados de segurança que correspondiam a sua jurisdição, conforme aponta Arantes (1997, p. 92): “A posição do STF vai sendo depurada no sentido de transformá-lo mais numa corte das questões federativas e constitucionais e menos numa corte de assuntos da União”.

Com o advento do regime ditatorial, que iniciou por volta de 1964 e perdurou até meados de 1978, a composição e os reflexos políticos na história do Supremo foram instantâneos e desastrosos. Com a promulgação do Ato Institucional (AI) n. 2, datado em vinte e sete de outubro de 1965, trouxe ao cenário do poder judiciário a Justiça Federal, as garantias constitucionais dos magistrados foram congeladas e expandiu o número de ministros do

Supremo de 11 para 16 no total, com a finalidade de favorecer uma prevalência de votos coniventes com o governo e contornando o julgamento idôneo deste órgão (BRASIL, 1965).

Vale mencionar que o Brasil possui um passado que demonstra claramente que sua história foi marcada pela manipulação por parte do Poder executivo que por arbitrariedade ousou modificar o número de ministros do STF, segundo esse contexto histórico, é possível perceber que não havia uma independência de fato, pois o ato praticado pelo Executivo em modificar este quórum carregava a realização de seus próprios interesses em busca de apoio pela maioria na Corte, isso gerava insegurança e instabilidade jurídica.

Posteriormente com a vigência da AI-5, datado de treze de dezembro de 1968 (BRASIL, 1968), o poder e autonomia do Judiciário foi retirado, momento em que o governo aposentou compulsoriamente três ministros que resistiam ao regime, suspendeu as garantias, e retirou da apreciação do Supremo as ações inerentes aos atos institucionais, para evitar o julgamento das prisões ilegais e torturas que sucederam durante o regime militar. Diante de tais circunstâncias, o Ministro Silva (1997, pág.407) manifestou-se da seguinte forma:

Com o AI-5 suprimiu-se o poder que o Supremo deve ter, como órgão de soberania nacional, de julgar as ações do Executivo ou as leis do Congresso, de declarar a inconstitucionalidade de atos abusivos que o Presidente da República pudesse praticar, a pretexto de que estava defendendo o país contra a subversão ou a corrupção. Na verdade, o Supremo – a expressão será muito forte – foi castrado no seu poder de órgão que compõe o sistema dos três poderes independentemente e harmônicos entre si.

Salutar que a edição do AI-6, em treze de dezembro de 1969 (BRASIL, 1969), mais uma vez a composição do Supremo foi alterada deste feito, reduziu-se bem mais, além de proibir o julgamento de habeas corpus, e eliminou a chance de interpor recurso ordinário inerentes a mandados de segurança indeferidos por tribunais. Por volta de 1977, foi implantado a Reforma Judiciária, através da Emenda Constitucional nº 7 (BRASIL, 1977).

Finalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal volta ao cenário do judiciário brasileiro com sua autonomia restaurada, e sua composição estabilizada, promovendo independência, que coincidem com as características inerentes do sistema americano e europeu constitucional (BRASIL, 1988).

Por fim, é necessário ponderar os momentos históricos que influenciaram na Construção da Suprema Corte do Brasil, considerando os avanços e retrocessos que marcaram o passado da Suprema Corte e a instabilidade que pairava sobre a mesma, proveniente de governos autoritários assevera a concepção de que ao passo que um poder se sobrepõe ao outro visando seus interesses provoca tensão, insegurança jurídica, política, podendo violar direitos e

garantias Constitucionais além do que pode ocasionar a queda do regime democrático fazendo emergir um novo cenário de autoritarismo.

4.1.2 Critérios para a composição do STF segundo a CF/88

A Constituição Federal de 1988 que rege o país conservou a primazia da nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal ao chefe do Executivo, trazendo em seu texto diretrizes a serem seguidas inerentes aos órgãos que fazem parte da organização tripartida, assim, especificamente no artigo 101 do seu diploma e seguintes (BRASIL, 1988) delimita critérios para a composição da estrutura do Supremo Tribunal Federal, sendo constituído por onze Ministros que são nomeados através da indicação do Presidente que, posteriormente passa por uma análise do Senado para ser aprovado e obrigatoriamente essa aprovação tem que se dar por maioria absoluta pois só assim a pessoa indicada poderá ocupar o cargo, entre os critérios também se exige que os cidadãos tenham mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco, com notável saber jurídico e reputação ilibada.

Dessa forma, segundo o dispositivo legal supracitado anteriormente, percebe-se que o processo para a nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal é especial e não exige a prestação de concurso público, além disso esse cargo só pode ser ocupado por brasileiro nato, conforme o artigo 12 parágrafo § 3 inciso IV da CF/88 (BRASIL, 1988). Ademais, observa-se que a escolha dos ministros da Suprema Corte órgão este de suma importância na conjuntura jurídica e política do país, não se configura apenas pela “vontade” do chefe Executivo, mas passa por um controle importante na Casa do Senado, para verificar se de fato a pessoa indicada preenche os requisitos elencados pelo artigo 101 da CF/88.

Portanto, depreende-se que a nomeação por parte do chefe do Executivo foi conservada desde o Império até a República segundo o dispositivo supracitado anteriormente. Embora a CF/88 estabeleça parâmetros legais, vale mencionar que as indicações também ocorrem por critérios políticos, uma vez que o Executivo tem a possibilidade de aumentar sua influência política em todas as camadas do poder e faz isso através da própria Constituição que salvaguardou a prevalência em outorgar o direito de nomeação no decorrer do mandato designando o máximo de Ministros para a Suprema Corte. Todavia, é preciso destacar a importância da outorga do Senado, pois se a CF/88 não tivesse conservado esse critério para aprovação da indicação, o regime democrático de direito poderia estar a mercê de um Poder que seria capaz de associar sistematicamente a eventual parcialidade de relações obscuras entre

o poder Executivo e o poder Judiciário, influenciando na autonomia e independência dos Poderes.

4.1.3 A Competência do STF à luz da CF/88

No tocante a competência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o propósito do constituinte foi o de conferir ao STF o status de órgão guardião da Constituição da República, atribuindo competências e prerrogativas primordiais para o seu desempenho tal qual, julgar matérias constitucionais bem como julgar em matérias de última instância de jurisdição, quando o assunto constitucional é provocado pela via difusa. A competência do STF é descrita no artigo 102 da CF/88 (BRASIL, 1988).

O caput do artigo 102 delimita as competências e a funcionalidade do STF. Dessa forma, o legislador deixou claro qual seria o papel da Suprema Corte Brasileira na organização institucional do Estado brasileiro, ao esclarecer o padrão político-jurídico vigente que concede atribuições e prerrogativas que dizem respeito à última instância para proferir decisões.

As competências do STF, segundo a leitura do disposto legal em comento, se apresentam em duas, sendo a primeira a competência originária, no qual cabe ao STF julgar originalmente, ou seja, como instância una, os assuntos elencados no inciso I, do art. 102 da CF/88. Ademais, em relação a competência originária, segundo determinação do inciso I, também compete ao STF julgar matérias relativas à alínea “a”, que versam sobre as ações diretas de inconstitucionalidades de lei ou ato normativo federal ou estadual, como também delibera sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, já a segunda diz respeito a competência recursal, descritas nos incisos II e III do mesmo dispositivo, essa competência compreende a análise de matéria recursal (DIAS, 2021).

Nessa perspectiva, o STF é similar ao padrão de justiça constitucional europeu, que se justifica na noção de um Tribunal Constitucional com competência especial para apreciar os litígios constitucionais, pois só é dada ao STF a competência para promover o controle concentrado de constitucionalidade no Direito Brasileiro, julgando as ações diretas de constitucionalidade, ações de inconstitucionalidade por omissão e as ações declaratórias de constitucionalidade, cumprindo seu papel dado pela Carta Magna de guardião Constitucional (DIAS, 2021).

Os dispositivos legais da CF/88 estão em consonância pois tanto o artigo 89 da CF/88, quanto à alínea “b” do inciso I do art. 102 do texto constitucional abordam em seu texto a competência do STF para processar e julgar originalmente as infrações penais comuns, em

virtude do foro privilegiado, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República. Outrossim, também pertence ao STF enquanto competência originária processar e julgar os Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, com ressalva ao artigo 52, inciso I, da CF/88, dispõe que componentes dos Tribunais Superiores, Tribunal de Contas da União, chefes de missão diplomática de caráter permanente, praticarem infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, responderam nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 102 da CF/88, em relação a foro privilegiado cabe ao STF julgar, pois é competência originária segundo disposição da alínea “d” do artigo 102 da CF/88 (DIAS, 2021).

Ainda, o artigo 102 no inciso I alínea “i” da CF/88, delimita que estão sujeitos à jurisdição do STF em categoria de competência originária para julgamento de habeas corpus, quando versar sobre coator na figura do Tribunal Superior ou o coator o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sob à jurisdição do STF, ou se tratando de crime sujeito à mesma jurisdição em instância uma, já segundo a alínea “e” do inciso I do art. 102 da CF/88 elenca que o processamento e julgamento de ações entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território, pertencem a jurisdição de competência originária do STF.

Em relação aos conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, entidades da administração indireta, o julgamento e processamento pertence de forma originária ao STF, segundo a alínea “f” do inciso I do art. 102 da CF/88, já a alínea “g” do mesmo dispositivo determina que o STF é competente para julgamento e processamento originalmente da extradição solicitada por Estado estrangeiro. Já a alínea “j” do inciso II do art. 102 da CF/88 estabelece que pertence ao STF a incumbência para processar e julgar, originalmente, a revisão criminal no caso de impugnar uma matéria que foi discutida em Recurso Extraordinário pelo STF, assim como a ação rescisória de seus julgados (DIAS, 2021).

O STF julgar também, originalmente, os conflitos de competência entre Tribunais Superiores, entre o Superior Tribunal de Justiça e de qualquer dos Tribunais segundo o artigo 102, inciso I, alínea “o”, da CF/88. Sobre a temática, vale destacar a doutrina de Moraes (2019, pág. 614) ensina que: “da mesma maneira, apesar da omissão do texto constitucional, compete ao STF o julgamento de conflitos de competência envolvendo Tribunais Superiores e juízes vinculados a outros tribunais” (DIAS, 2021)

Como o STF foi batizado pela Carta Magna como guardião da Constituição, não existe conflito de competência que possa atrapalhar a atuação da Corte em relação a qualquer outro Tribunal, pois sua competência se preserva por intermédio das reclamações que não são

resolvidas em instâncias inferiores e assim chegam na Suprema Corte, a fim de assegurar a autoridade de suas decisões, segundo disposição do artigo 102, inciso I, alínea “l”, da CF/88.

Ainda, segundo o artigo 102, inciso I, alínea “m” da CF/88, cabe ao STF, o processamento e julgamento originário, da execução de sentença em ações de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais, assim como, ação em que todos os membros da magistratura tenham interesse de forma direta ou indireta, como também, nas que versam sobre impedimento de mais da metade dos membros do tribunal de origem segundo a alínea “n” do inciso I, do artigo 102 do mesmo diploma, como também sobre o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade segundo a alínea “p” do mesmo diploma supramencionado (DIAS, 2021).

Assim, compete ao STF processar e julgar originalmente o mandado de injunção, quando a norma regulamentadora tiver sido elaborada pelo Presidente da República, Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas legislativas, Tribunal de Contas da União, Tribunais Superiores ou do próprio STF segundo o artigo 102, inciso I, alínea “q”, da CF/88, em relação a competência originária do STF cabe processar e julgar, as ações contra o Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público segundo o art. 102, inciso I, alínea “r”, da CF/88.

A competência recursal do STF é compreendida como última instância de julgamento alcançada através de recursos ordinários e extraordinários constitucionais. A competência para julgar recurso ordinário é descrita no artigo 102, inciso II, alíneas “a” e “b” da CF/88. O STF tem uma atuação nas questões recursais como espécie de segundo grau de jurisdição, garantindo a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse aspecto, a doutrina de Neves (2019, pág. 1722) ensina que “competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do recurso ordinário, de forma que as decisões denegatórias que são recorríveis por recurso ordinário em sede de habeas data e mandado de injunção devem ter sido proferidas por um dos Tribunais superiores”.

É possível visualizar que, a competência do STF é asseverada ante a competência de julgar e processar recurso extraordinário que é fundado em temas constitucionais, disciplinados no artigo 102, inciso III, caput da CF/88 e no artigo 102, § 3º, da CF/88, ainda, cuida de pressupostos alternativos para a admissão recursal. Também, no artigo 102, § 1 da CF/88 determina que o STF tem competência para julgar e processar causas sobre arguição de descumprimento de preceito fundamental (DIAS, 2021).

Destarte, analisando a CF/88 infere-se que o STF é dotado de competência originária, recursal ordinária e recursal extraordinária, que de certa forma recebeu mais amplitude com a

formação do Superior Tribunal de Justiça, determinadas competências foram reconduzidas originárias ao STF, a fim de dirimir o número de processos atribuídos, ademais através da leitura do diploma legal supramencionado é possível perceber que nem toda demanda chegará a apreciação da Suprema Corte, para isso é necessário que a demanda provoque uma certa repercussão visto que a Suprema Corte é a última instância do Poder Judiciário (DIAS, 2021).

A Suprema Corte brasileira recebeu diversas atribuições como foi abordado segundo o texto constitucional, todas as apreciações e decisões são de suma importância para o equilíbrio jurídico, administrativo e político em âmbito nacional, haja vista que o STF tenha se destacado, assim, abordar assuntos de competência constitucional nunca será exaustivo ante a finalidade precípua da Corte e de seus ministros, que se revela nesse ponto. Assim, a finalidade da Corte Suprema é ser guardiã da CF/88 manter-se com conduta proba, tratando de litígios à luz da Constituição e jamais poderá deliberar por submissão, parcialidade a qualquer outro poder.

4.2. ANÁLISE COMPARATIVA E ACONTECIMENTOS HISTÓRICOS QUE ACARRETARAM UMA RUPTURA NA ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL COM A ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE MINISTROS DA SUPREMA CORTE

A história revela que manter a separação de poderes nunca foi algo simples, a exemplo do Brasil, como foi apresentado anteriormente nesta pesquisa, a Suprema Corte no Brasil passou por diversos momentos de tensão política e insegurança jurídica na estrutura da Cúpula do Poder Judiciário, visto que por diversas vezes o número de ministros foi alterado para mais e para menos em decorrência de decisões arbitrárias do chefe do Executivo que buscava fomentar seus ideais políticos e ideológicos em detrimento dos demais poderes através de atos autoritários. Todavia, a partir da Constituição Federal de 1988, a democracia no Brasil foi retomada de forma mais forte, com uma separação dos poderes mais coesa com sua finalidade.

Contudo, em 7 de outubro de 2022 durante o período eleitoral um dos candidatos que pleiteavam a eleição presidencial mencionou em uma entrevista que recebeu propostas relativas à alteração do número de ministros do Supremo Tribunal Federal, proposta esta que, visava alterar o número de ministros do STF de 11 para o total de 16 e que essa opção de efetuar mudança na organização da Corte poderia ser debatida após as eleições presidenciais (STRUCK, 2022).

Ademais, outro candidato mencionou o tema de alteração de ministros do STF defendendo que a mudança era necessária também na Constituição para que as decisões da Corte só fossem possíveis se caso fosse em conjunto com a turma, ou se fosse tomada pelo

plenário da própria Corte, isso interferiria diretamente na autonomia individual dos ministros ou seja, as determinações de um ministro não seriam suficientes para interromper qualquer ato (STRUCK, 2022).

No tocante a alteração de ministros da Suprema Corte brasileira, a própria composição histórica revela que por diversas vezes sofreu alteração e nunca houve uma justificativa plausível para este feito, a não ser pelos ideais políticos por trás das propostas de alteração advindas do Executivo de aumentar sua influência em todas as esferas dos Poderes, isso reflete que a alteração de ministros da Suprema Corte para um número maior é mais perigosa para a democracia e para resguardar a imparcialidade neste órgão, a questão que deve ser observada é que se a Suprema Corte perder autonomia todo o Poder judiciário também pede, já que cabe ao chefe do Executivo indicar os possíveis ministros para Corte, logicamente essa indicação sempre vai estar mais forte sobre aqueles que apresentem ideais um pouco semelhantes com as ideias do Chefe do Executivo.

Nesse viés, entendemos que, todo país para ser respeitado necessita de uma forma de governo, seja democrático ou não democrático, o que interessa para o seu prestígio e reconhecimento enquanto nação diante de outras nações é a sua soberania. Assim, entende-se que a organização interna do país não precisa manter uma separação na organização seus poderes, pois é notório que a organização governamental de cada nação é construída ao longo da história com base na cultura, crenças, e também pelas influências recebidas ao longo da história, todavia, o que é indispensável para afirmar autonomia de uma nação são as regras, estas regras que são regidas em sua Carta Maior, que orienta todos os poderes, e apresenta diretrizes para solucionar demandas internas e as externas com outros países.

Destarte, a Nação Argentina por exemplo possui a organização que necessita de uma norma geral para harmonizar os poderes, porém, não quer dizer que os poderes não sejam separados, por sua vez, em seu artigo 99 no inciso 4 da sua Constituição aborda a incumbência do chefe do Executivo em nomear os ministros da Suprema Corte de acordo com o Senado em sessão pública com aprovação de dois terços dos presentes “Nombra ¹los magistrados de la Corte Suprema con acuerdo del Senado por dos tercios de sus miembros presentes, en sesión pública, convocada al efecto” (ARGENTINA, 1995).

Dessa forma, o Poder Judiciário da Argentina figura como um dos três Poderes do Estado, responsável por gerenciar a justiça e solucionar os litígios entre os indivíduos. Tal como

¹ Nomeia os magistrados da Corte Suprema com a concordância do Senado por dois terços de seus membros presentes, em sessão pública, convocada para esse fim" (ARGENTINA, 1995).

no Brasil, o judiciário na Argentina possui juízes e tribunais, divididos em instâncias inferiores e superiores na qual a cúpula funcional é a Corte Suprema como aduz o artigo 108 da Constituição Argentina “El Poder ²Judicial de la Nación será ejercido por una Corte Suprema de Justicia, y por los demás tribunales inferiores que el Congreso estableciere en el territorio de la Nación” (ARGENTINA, 1995).

A história da Corte argentina desde meados de 1983, com a recuperação da democracia, a Cúpula do Poder Judiciário tem vivenciado uma tensão contínua entre autonomia e dependência ao poder político. Por volta de 1990, o presidente Carlos Menem alterou o número de juízes da Corte de cinco para nove, criando, com incoerência, o que ficou conhecido de “maioria automática” de cinco contra quatro. Em contrapartida, em 2002, o país vivenciava a maior crise econômica da sua história, ao passo que o Congresso votou a favor do impeachment de seis do total de nove integrantes do Tribunal. No ano seguinte, o então presidente Néstor Kirchner criou uma lei que estabelecia eleições mais participativas e transparentes para os juízes da Suprema Corte. Assim, em 2006, o quórum de ministros foi novamente alterado, desta feita reduziu-se para menos, contando apenas com cinco ministros (MOLINA, 2021).

Atualmente a Corte Suprema da Argentina tem sofrido inúmeros ataques a sua independência por parte do Poder Executivo, a Argentina e o mundo tem testemunhado as arbitrariedades sofridas pela Corte Suprema por parte de um governo que não respeita a autonomia dos poderes.

Especificamente no dia 05 de janeiro de 2023, o então chefe do Executivo da Argentina Alberto Fernández, ensejou uma tramitação no parlamento contra a Corte Suprema de Justiça, esse julgamento político foi motivado pelo presidente pois o mesmo considera que a Corte tem desempenhando suas funções de forma inadequada (PRESSE, 2023).

Ora, é perceptível que o problema não está necessariamente no número de ministros da Corte Suprema de cada nação, o que se pode depreender é que o perigo para a liberdade e para os direitos estão na forma velada com que os demais poderes utilizam de suas prerrogativas para tentar sucumbir, e afastar a influência e autonomia do poder judiciário através da dissolução dos ministros que compõem a Suprema Corte, assim, quando um poder busca prejudicar a autonomia do outro, nada mais é, que uma modalidade sutil de desconstituir um poder solene e imparcial para implantar um judiciário submisso e simpatizante com os ideais governamentais.

² “O Poder Judicial da Nação será exercido por uma Corte Suprema de Justiça e pelos demais tribunais inferiores que o Congresso estabeleça no território da Nação” (ARGENTINA, 1995).

Ainda, não é exagero mencionar que a Argentina vive um momento tenebroso na segurança jurídica e na liberdade democrática em seu país. Como fora mencionado, a Corte Suprema argentina é composta de cinco ministros, porém, desde a aposentadoria de um de seus ministros, a quinta vaga se encontra em aberto (MIGALHAS, 2022). Esse fato gera a reflexão, pois o poder Executivo Argentino não tem interesse em preencher a vaga remanescente na Corte Suprema, porém sua atitude de dissolver os demais ministros que compõem a Corte atualmente, evidencia que a democracia corre perigo diante de um governo que não respeita a separação de poderes, isso é provado pela proposta de impeachment do atual presidente.

Dessa forma, é notório que essa ideia de interferir na Suprema Corte de Justiça não é nova, pois essa designação já foi praticada por inúmeros países que vivenciaram regimes ditatoriais ou governos ultranacionalistas, como por exemplo nações como Hungria, Venezuela sucumbida pelo “Chavismo” e o governo populista de El Salvador como também, durante a ditadura militar no Brasil. (STRUCK, 2022).

Na Hungria em 2010, também ocorreu modificação no número de ministros da Corte do país, na época em que premiê Viktor Orbán voltou a exercer o poder, em 2010, governava com uma maioria significativa no Parlamento, tanto, que tornou possível a aprovação de diversos projetos para enfraquecer o Judiciário (STRUCK, 2022).

Esses projetos compreendiam a alteração do número de vagas na Corte Constitucional, como também, modificar o padrão de indicação de membros para o tribunal, visando sucumbir suas atribuições e modificar a idade de aposentadoria dos magistrados (STRUCK, 2022). Outrossim, o aumento foi de 11 para 15 membros nessa nação no total, deixando ainda, uma vaga remanescente, no caso de ocorrer uma aposentadoria. Assim, de forma célere o governo providenciou a nomeação para o preenchimento de cinco cadeiras na corte, sendo que, os ocupantes das vagas eram vinculados ao premiê (STRUCK, 2022).

A Venezuela, tem sua história marcada pela interferência de um governo ditatorial, durante o regime chavista diversas estratégias para dirimir a independência do Tribunal Supremo de Justiça (TSJ) foram realizadas, entre elas a alteração do número de cadeiras na Corte (STRUCK, 2022).

As vagas na Corte venezuelana foram ampliadas de 20 para 32 em 2004, durante o regime chavista, com o objetivo de completar o número de vagas com pessoas leais ao regime. As mudanças que permitiram a alteração no Supremo foram feitas por maioria simples na Assembleia Nacional (STRUCK, 2022).

Posteriormente, em 2010, após as eleições do legislativo, o regime chavista perdeu a maioria na Assembleia Nacional, mas esse regime cuidou de alterar o prazo de aprovação para

indicação de vagas na Corte, não observando as diretrizes legais para garantir nove nomeações da indicação da preferência do governo antes que a nova constituição do Legislativo tomasse posse (STRUCK, 2022). Ademais, os ministros que tomaram posse eram os ex-deputados chavistas e ex-embaixadores fieis ao governo (STRUCK, 2022).

Novamente a Venezuela em 2015, por meio do regime chavista voltou a usar a mesma alternativa para se manter no poder, com a pressão da oposição na assembleia nacional, nomeou mais 13 novos ministros para compor a Corte antes que os opositores tomassem posse no Legislativo, deixando de observar o rito legal (STRUCK, 2022).

Por fim, o regime autoritário venezuelano em 2022, fez uso mais uma vez da alteração do número de Ministros da sua Corte, desta vez a alteração foi para menos, de 32 para 20, porém, essa diminuição não significa menos influência do regime atual, mas indica estratégia por parte do governo (STRUCK, 2022).

O país El Salvador também apresenta um histórico de alteração de ministros da Corte Suprema de Justiça, em 2021, o governo possuía um número de 56 entre 84 cadeiras ao seu favor no Parlamento, o então presidente Nayib Bukele, determinou a alteração do número de ministros da Corte, antes a Corte Suprema era composta por cinco juízes e essa alteração foi para zero, ou seja, praticamente o judiciário perdeu independência, ficou sem nenhum ministro. O governo apresentava a justificativa de seu ato de destituir todos os ministros mencionando que eles haviam deliberado de forma arbitrária (STRUCK, 2022).

Dessa forma, percebe-se que deixar a indicação dos possíveis ministros a Cargo do chefe do executivo é perigoso principalmente quando o poder Executivo tem a capacidade de manipular o próprio Legislativo para legislar em seu favor, podendo revogar ritos e criar novos critérios para a composição da Corte Suprema, visto que a história de diversos países evidencia que a alteração do número de ministros que compõem a Suprema Corte seja ela para mais ou para menos, sempre carregou uma finalidade obscura de eliminar possíveis julgadores que deliberassem de forma contrária as idealizações do Governo.

Diante desse cenário, questiona-se, qual seria a composição ideal para uma Corte constitucional? A resposta que se apresenta de forma justificável para esse questionamento, é a estabilidade no número de ministros da Suprema Corte, como demonstrado, comparando a forma de escolha dos ministros da Suprema Corte de Justiça com os países supracitados a maior similaridade que se observa nesse contexto é a opção dada ao Chefe do Executivo de efetuar a indicação dos possíveis ministros para aprovação do Congresso e em outros regimes pelo Parlamento, no mais a quantidade de ministros ela pode variar, porém o que se apresenta como regra diante dos fatos apresentados é que, precisa existir uma estabilidade no quórum de

ministros, não é benéfico para um país, principalmente democrático de direito, alterar a composição da Corte por mera proposta de qualquer um dos poderes.

Outrossim, é preciso mencionar que a escolha dos membros da Suprema Corte no Brasil se apresenta de maneira politizada não é muito distinta de outros países, assim como ocorre na França, visto que as exigências para a nomeação dos ministros são mínimas, no Brasil se exige apenas a naturalidade brasileira, idade estabelecida na lei, notável saber jurídico e reputação ilibada, já a França dispõe de menos critérios, não estabelece regras sobre idade, exige naturalidade francesa e formação jurídica, estabelece proibição para os ocupantes dos cargos do Conselho para não assumir, ao mesmo tempo, cargos diferentes no Governo ou Parlamento (CÓRDOBA, 2021).

Ademais, na França, o Conselho Constitucional é formado por nove membros, o chefe do Executivo tem direito de indicar apenas três figuras para integrar o Conselho, o presidente da Assembleia Nacional indica mais três e por fim o presidente do Senado indica mais três. Ainda, a cada três anos em terço dos assentos do Conselho são renovados e aqueles que são ex-presidentes compõem a Corte na qualidade de membros nato vitalícios (ESTADO, 2020).

Dessa forma, o cargo de membros para as Cortes Supremas no Brasil e na França são absolutamente distintos. No Brasil, a vitaliciedade assegura proteção ao magistrado para continuar em seu cargo, com independência e autonomia para exercer seu papel e promover deliberações, todavia, esse modelo não abre margem para renovação na Corte de forma contínua. No entanto, na França, o cargo é mandatário, e os membros são renovados de maneira contínua, movimentando seus componentes, ainda que exista a propensão de os posicionamentos políticos sejam em conformidade com quem os nomearam (PEREIRA, 2012).

A Corte Constitucional da Alemanha, é constituída por 16 integrantes, que são divididos em dois senados distintos, cada um com oito membros, mas com a hierarquia igual. Assim, para compor a Corte é necessário ser eleito para um mandato de 12 anos, vedada a reeleição, ou seja, metade dos integrantes é escolhida pelo Bundestag, que é o parlamento, e outra pelo Bundesrat, órgão constitucional (RUIC, 2019).

Ora, a escolha dos ministros para compor a Suprema Corte no Brasil está concentrada em apenas um poder, ou seja, no Executivo, que pode indicar candidatos para compor a Suprema Corte. O modelo da Suprema Corte dos Estados Unidos por exemplo, dispõe apenas de 9 (nove) juizes, que também são escolhidos pelo Poder Executivo e nomeados após aprovação pelo Senado assim como ocorre no Brasil. Também, possuem vitaliciedade e a exigência da cidadania norte-americana (RIBEIRO, 2015).

Analisando as mudanças no cenário político atual, e até mesmo levando em

consideração a temática que ensejou essa pesquisa, os argumentos apresentados conduzem a compreensão de que é perigoso para o Estado Democrático de direito esse poder de indicação se concentrar apenas no Chefe do Executivo, visto que existe a possibilidade de preexistir afeição, afinidade e simpatia com o governo vigente, podendo acarretar prejuízos a real finalidade da Corte. Embora o Senado Federal tenha competência para promover a sabatina, debater com a figura indicada, essa discussão ela se dará para realmente confirmar se a pessoa indicada preenche os requisitos previstos na CF/88, se os requisitos forem atendidos o Senado aprovará a indicação normalmente, afinal essa é a competência do Senado analisar a indicação e não investigar a vida privado do indicado no sentido de descobrir se existe um “laço de amizade” entre ele e o chefe do Executivo.

4.3 Proposta de Emenda à Constituição sobre a alteração do número de Ministros do STF

A proposta de alteração de ministros do Supremo Tribunal Federal, é uma discussão que aos poucos está chegando ao amadurecimento, isso se deve ao fato da influência que o STF possui enquanto guardião constitucional, isso pode ser visto entre os debates políticos como os citados anteriormente nesse estudo, como também, nos próprios projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional.

Sobre a temática em estudo, foi protocolado em 2013 uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) de nº 275, que versava sobre a alteração do número de ministros da Suprema Corte, essa alteração visava ampliar o número de 11 (onze) para 15 (quinze) ministros. Ademais, essa (PEC) tinha o objetivo de não apenas modificar o número de ministros, mas de modificar as competências da Suprema Corte, ou seja, sua atuação se restringiria as causas que dizem respeito à interpretação e aplicação da Constituição Federal. Assim, as demandas que não tivessem relação direta com a CF/88 seriam atribuídas ao Superior Tribunal de justiça (ADVICE, 2021).

Assim, a (PEC) de nº275 de autoria da Deputada do (PSOL/SP) Luiza Erundina, apresentou a justificativa para o projeto argumentando que seria uma forma de desafogar o Supremo Tribunal Federal de tantos processos, pois no período da proposta possuía cerca de 68 (sessenta e oito) mil processos (ADVICE, 2021).

Ademais, segundo a proposta a nova composição da Corte com o número de 15 (quinze) Ministros, que seriam nomeados pelo legislativo ou seja, Presidente do Congresso Nacional, após aprovação de seus nomes pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a escolha dos nomes seria feitas a partir de listas tríplices de candidatos

oriundos da magistratura, do Ministério Público e da advocacia e quem elaboraria as listas seria o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADVICE, 2021).

Ora, mais uma vez a alteração do número de ministros é utilizada como a solução para os problemas jurídicos institucionais do país. A questão da ampliação do número de ministros não se apresenta como a melhor opção para resolver problemas administrativos jurídicos institucionais, como foi demonstrado nesta dissertação anteriormente na maior parte das vezes alterar o número de ministros seja para mais ou para menos desencadeou uma ruptura no estado democrático de direito, pois o poder continuou concentrado no Executivo que em contrapartida na maior parte das vezes tinha seus aliados dentro das Casas do Congresso e acabavam por aprovar as propostas do Executivo sem uma análise constitucional mais profunda.

Assim, é necessário entender que a solução não está em alterar a quantidade de ministros, pois cada Corte se constitui segundo as necessidades culturais e nos moldes que adota, no caso do Brasil, o regime político do país se funda na tripartição dos poderes

De fato, a prevalência de indicação dos ministros do STF foi conferida ao Poder Executivo, claro que o texto constitucional não permite a renovação de todos os onze integrantes da Corte de forma simultânea, até mesmo se isso acontecesse seria perigoso para o estado democrático de direito, exercendo as prerrogativas constitucionais, assim, o atual chefe do Executivo brasileiro indicará neste ano de 2023 dois nomes para compor a Suprema Corte em decorrência da aposentadoria compulsória de dois ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que vão completar 75 anos de idade. Os novos indicados necessitam no mínimo 41 votos a favor do Senado para serem nomeados (BRASIL, 2022).

A construção do perfil da Suprema Corte de Justiça, contudo, além de ser guardião da Constituição funciona como um freio que impede o conflito entre os que exercem o poder em detrimento de seu titular legítimo, ou seja, o povo. Portanto, considerando sua natureza político-jurídica, o modelo institucional de constituição e estrutura das Cortes Constitucionais devem zelar pelos princípios democráticos e republicanos, de maneira a garantir uma coesa representação popular nas decisões prolatadas no cerne das ações constitucionais.

4.3.1 Proposta de Emenda à Constituição que altera a forma de escolha dos ministros do STF

A questão da vitaliciedade dos ministros que compõem a Corte guardiã, também já foi alvo de proposta a Emenda à Constituição por meio da PEC nº 35/2015, o autor da proposta, senador Lasier Martins (PDT-RS), defendia que a vitaliciedade do cargo dos ministros poderia

acarretar riscos à estabilidade institucional, essa proposta visava estabelecer um tempo determinado para atuação de cada ministro do STF, especificamente seria criado mandatos para que tivesse a possibilidade de serem renovados ou não por dez anos (BRASIL, 2016).

Além disso, a PEC estabelecia que, finalizado o mandato o ex-ministro seria inelegível para qualquer cargo pelo prazo de cinco anos. Segundo o senador autor da proposta, esta seria uma maneira de impedir ministros utilizassem a titularidade o trabalho exercido no STF como forma de entrar na política partidária (BRASIL, 2016).

O texto da PEC, trazia uma proposta que estabelecia uma lista tríplice, que seria construída por um colegiado, e o chefe do Executivo escolheria um nome a partir dessa lista. O colegiado seria constituído por sete membros: os presidentes do STF, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Superior Tribunal Militar (STM) e do Tribunal de Contas da União (TCU), também do procurador-geral da República e finalmente pelo presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (BRASIL, 2016).

Segundo o auto da proposta, a forma atual para escolha dos ministros pode acarretar problemas à impessoalidade na forma de seleção como também, na independência dos magistrados. Assim, a indicação sendo efetuada por um colegiado através da lista tríplice, não concederia ao chefe do Executivo uma liberdade muito ampla para indicar ministros segundo suas próprias convicções. Dessa forma, impediria o desvio de finalidade na escolha dos ministros (BRASIL, 2016).

Percebe-se, que a questão da prevalência da indicação dos ministros pertencer somente ao chefe do Executivo, tem sido discutida e analisada como um perigo de desvio de finalidade dos ministros, essa incumbência de escolha sendo facultada somente a um poder demonstra que de fato, uma modificação que altere a composição da Suprema Corte é perigosa para o estado democrático de direito, haja vista a edição da PEC n° n° 35/2015, que visa rediscutir a questão da indicação, fazendo com que os outros poderes tenha participação também na escolha dos ministros, inclusive o próprio judiciário.

4.3.2 Proposta de emenda à Constituição que alterava a idade da aposentadoria compulsória dos ministros do STF

A PEC de n° 42/2003 foi apresentada pelo senador Pedro Simon, essa proposta alterava a idade para aposentadoria compulsória dos ministros do STF de 70 para 75 anos e das demais cortes superiores e Tribunal de Contas da União. Essa PEC ficou conhecida como PEC da

Bengala, pois na época da sua aprovação o debate era baseado por questões políticas, pois a PEC da Bengala trazia em seu texto peculiaridades que, retirava a chance da então presidente Dilma Rousseff, de indicar ministros para compor a Suprema Corte (BRASIL, 2019).

Ademais, até 2018, cinco ministros alcançariam a idade máxima permitida por lei o que proporcionaria que a presidente Dilma indicasse ministros para compor a corte, e a aprovação da PEC da Bengala durante a vigência faria com que não houvesse vagas a serem preenchidas durante o mandato da então Presidente (BRASIL, 2019).

Interessante observar que, em 2019 durante a vigência do mandato de outro chefe do Poder Executivo a Emenda à Constituição de nº 88 resultantes da PEC a Bengala foi revogada. Este feito foi possível por meio da PEC 159/19, apresentada pela deputada Bia Kicis, o texto propusera retornar a fixar em 70 anos para a aposentadoria compulsória dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores e do Tribunal de Contas de União. Trazendo a justificativa de que a antiga PEC da Bengala não apresentava benefícios para a acarreia judicial (BRAGA, 2021).

Analisando esse contexto, é possível depreender que a PEC da Bengala consistiu em uma forma de tentar retirar a oportunidade de um chefe do poder executivo de indicar ministros para compor o STF, o que reforça a veracidade dos elementos colhidos nesta pesquisa, de que a indicação do número de ministros ser preponderante nas mãos do Poder Executivo é perigoso, mas não é possível se desviar da responsabilidade dos demais poderes sobre esse tema, pois, essa PEC da Bengala se mostra como uma forma utilizada pelo Poder Legislativo tentar furtar quaisquer forma de possibilidade de indicação de ministros ao STF pelo chefe do Executivo que presidia o Brasil na época.

Fato este que, evidencia que ter a Suprema Corte de Justiça sob influência nem que seja de forma indireta pelo poder Executivo através da indicação representa o Poder em seu mais alto escalão, pois, neste contexto não se trata apenas de uma forma de flexionar a organização judiciária, ou novos ditames para mais uma proposta discutida nas Casas do Congresso, mas, o poder político, administrativo e jurídico concentrados em um só polo da organização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Suprema Corte de Justiça enfrentou, desde cedo, inúmeros obstáculos para alcançar a consolidação, os quais foram ocasionados pelas mais diversas razões e a principal delas que podemos destacar foi chegar à estabilidade no número de ministros que compõem a Cúpula Suprema do Poder Judiciário. Pois, no passado, a Suprema Corte de Justiça foi muito prejudicada em sua autonomia e independência quando não havia uma harmonia de fato entre os três poderes.

Durante sua formação ao longo da história, a Suprema Corte de Justiça inicialmente não contava com o apoio direto dos Poderes Executivo e Legislativo para torna-se um órgão autônomo. As dificuldades enfrentadas são, na verdade, efeitos de um regime autoritário que se fez presente desde os primórdios das organizações políticas administrativas que acorrentavam o Poder Judiciário, restringindo a Suprema Corte de Justiça, que ao invés de avançar a passos largos como os demais poderes viu-se por diversas vezes modificada por influência direta de propostas advindas do poder Executivo e conseqüentemente aprovadas pelo Legislativo aliado.

No intuito de tentar estabelecer um equilíbrio entre os poderes, para evitar que um poder se sobreponha ao outro coibindo arbitrariedades e interferências na composição estrutural entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, buscou-se ferramentas capazes de harmonizar as competências e o campo de atuação dos três poderes. Assim, através da adoção da Teoria da Separação de Poderes como cláusula pétrea na Carta Magna, pode-se dizer que essa foi uma das medidas acolhidas mais assertivas da Constituição para manter harmonia entre os poderes no Brasil.

Ressalta-se que a Suprema Corte de Justiça no Brasil, possui um status de guardião constitucional, e a sua atuação é de suma importância para a organização do país. A Suprema Corte é capaz de questionar deliberações provenientes do Poder Executivo, que sejam potencialmente ilegais, e declarar sua inconstitucionalidade, essa atuação do STF funciona perfeitamente como um freio segundo a teoria da Separação dos Poderes elaborada por Montesquieu.

Apesar da atual Constituição Federal de 1988, ter estabelecido critérios específicos e determinado em seu texto a quantidade de 11 (onze) ministros para compor o Supremo Tribunal Federal. É preciso mencionar que, discussões têm surgido no sentido de promover uma reforma legislativa por meio de Emenda à Constituição para alterar a quantidade de ministros do STF. A pergunta que se buscou responder sobre esta temática foi a questão sobre qual seria a quantidade ideal de ministros para compor uma suprema corte? De fato, não existe

comprovação nenhuma que assegure afirmar qual seria o número perfeito, ideal, para compor uma Corte de Justiça em um país democrático.

Contudo, o que resta esclarecer, é que uma alteração do número de ministros não seria a solução para “melhorias” no Judiciário, pois o Poder Judiciário brasileiro tem estabilidade e confiança da coletividade em relação a Suprema Corte, justamente pela estabilidade na quantidade dos seus membros, pois chegar a ter segurança no número dos integrantes nesse órgão não foi fácil considerando sua evolução histórica.

Além disso, observou-se que a história conserva diversas ocasiões nas quais o número de ministros da Suprema Corte de Justiça foi alterado como forma de manipulação por parte de regimes autoritários. Desde a época da Casa da Suplicação, até o colonialismo o Poder Judiciário não podia exercer controle de constitucionalidade, em 1829, a Suprema Corte era constituída por 17 membros. Com a chegada do regime republicano estabeleceu-se o Supremo Tribunal Federal e mais uma vez, o número de ministros foi alterado para 15 membros baseado no modelo da Corte Americana.

Outro ponto interessante, é que, quando a Suprema Corte passou a processar e julgar demandas acerca de garantias individuais em face dos opositores do regime político gerou insatisfação sobre a classe política, esse descontentamento chegou ao congresso pois não era do interesse do Poder Executivo que o Poder Judiciário tivesse independência para aplicar garantias fundamentais até mesmo aos seus opositores políticos.

No período ditatorial, o número de ministros do Supremo Tribunal Federal foi expandido de 11 para 16 no total, ora, entende-se que essa medida tinha a finalidade de favorecer uma prevalência de votos harmônicos em favor do governo na Suprema Corte, através dos ocupantes dos novos acentos instituídos, para contornar a atuação constitucional da Corte em zelar pelas garantias fundamentais. Posteriormente, em 1969, a quantidade de ministros foi alterada mais uma vez, dessa vez, para menos.

O cenário vivenciado no passado pela Suprema Corte de Justiça no Brasil, demonstra claramente que a história da alteração do número de ministros da Suprema Corte é assinada pela manipulação do Poder executivo que por diversas vezes ao longo da história por arbitrariedade ousou modificar o número de ministros do STF, o que nos mostra que não havia uma independência real, pois o ato praticado pelo Executivo em propor ao Legislativo modificar esse número carregava a realização de seus próprios interesses em busca de apoio pela maioria na Corte, isso gerava insegurança e instabilidade jurídica.

Levando em consideração o cenário político brasileiro atual, conclui-se que, seguir com a ideia de promover a alteração no número de ministros do Supremo Tribunal Federal, seria um

retrocesso, que poderia ocasionar a ruptura do estado democrático de direito, sepultando a segurança jurídica e administrativa da Corte e até mesmo da estabilidade entre os três poderes, pois não existe garantia de que o passado ora mencionado não viesse a se repetir. Pois, não se pode negar que desde a promulgação da atual Constituição de 1988 que o número de ministros do Supremo Tribunal Federal alcançou estabilidade isso gera segurança jurídica.

Embora, seja questionável a prevalência da indicação dos ministros ser concentrada apenas nas mãos do chefe do executivo, inquestionavelmente esse fato abre margem para indicações de pessoas parciais que simpatizem com o chefe do Executivo, pois o Senado só tem competência para averiguar se a figura indicada preenche os requisitos constitucionais e não se o indicado possui algum vínculo com o chefe do Executivo

Afinal, entende-se que, seria conveniente se o próprio Poder Judiciário em conjunto com os demais poderes pudessem promover as indicações dos ministros para Suprema Corte de Justiça como ocorre no modelo Constitucional Alemão, onde parte do parlamento denominada Bundesrat, que é o órgão constitucional tem direito a indicar metade dos ministros para o cargo, e já no modelo Francês cabe ao chefe do Executivo o direito de indicar apenas três figuras para integrar o Conselho, o presidente da Assembleia Nacional indica mais três e por fim o presidente do Senado indica mais três. É válido ressaltar que tanto o modelo francês como o alemão tornam mais difícil que figuras indicadas para compor a Corte tenham alguma relação de afinidade com o chefe do Poder Executivo pois a indicação é dividida entre os poderes e não concentrada só em um como ocorre no Brasil.

Como demonstrado nesta pesquisa, o poder de indicação permanece apenas disponível para o chefe do executivo no modelo brasileiro, esse fato torna-se perigoso, principalmente se o chefe do executivo possua uma maioria considerável no Congresso e porventura tenha pretensão de subverter o regime democrático de direito, começando a partir de medidas como a questão de alterar o número de ministros, seja para mais ou para menos, com o objetivo obscuro de eliminar julgadores que se apresentem contrários as aberrações constitucionais idealizadas por um governo dessa natureza.

Outro fator importante constatado nesta pesquisa, e que assevera o quão delicada é esta temática sobre a alteração de ministros da Suprema Corte de Justiça, é que a análise das informações históricas coletadas tanto do Brasil quando este alterou o número de ministros da Suprema Corte de Justiça durante governos autoritários, como em outros países que possuem o procedimento um pouco semelhante ao do Brasil em relação a indicação dos ministros da Suprema Corte de Justiça ficarem a cargo do chefe do poder executivo, e só teriam de ser aprovados pelo Poder Legislativo, conclui-se que no passado sempre que essa medida de

alteração de ministros era colocada em prática, servia para favorecimento direto do poder Executivo.

De acordo com a pesquisa realizada, comparando a Suprema Corte do Brasil com Suprema Corte de Justiça de outros países, verificou-se que os países que aderiram a alteração dos ministros da Suprema Corte de Justiça seja para mais ou para menos, como Argentina, Venezuela, Hungria, El Salvador, possuem uma história velada pela insegurança jurídica, de regimes autoritários. Ademais, constatou-se que a Suprema Corte Argentina se encontra com uma das cinco vagas da Corte desocupada, e este órgão tem sofrido grandes atentados por parte do poder Executivo como a tentativa de afastar os julgados por meio de impeachment.

Já a Suprema Corte Venezuelana, também sofreu alteração no número de ministros para inserir aliados na Corte e fazer com que o regime imposto pelo Poder Executivo se perpetuasse. Enquanto isso, a Suprema Corte do El Salvador sofreu alteração do número de ministros de cinco para zero, extinguindo totalmente a autonomia do Poder Judiciário.

Outro fator de suma importância constatado nesta pesquisa, como a própria história afirma, a discussão sobre a questão da alteração de ministros da Suprema Corte de Justiça não é nova, pois já existem projetos de lei de Emenda à Constituição tramitando no Congresso nacional, com as mais variadas propostas e justificativas, como a PEC nº275 que reverbera esta temática, e propõe em seu texto a alteração para ampliar o número de ministros de 11 (onze) para 15 (quinze). Considerando, a conjuntura administrativa, política e jurídica atual do Brasil, e ponderando os momentos obscuros na história do Judiciário brasileiro que enfrentou diversas inconstâncias no número de ministros da Suprema Corte de Justiça, não faz sentido para a estabilidade jurídica do país, sofrer esse tipo de mudança desnecessária no Supremo Tribunal federal que se encontra estável desenvolvendo suas atividades.

Diante disso, se faz necessário que haja continuidade na pesquisa acadêmica a respeito da alteração de ministros da Suprema Corte de Justiça, com o propósito de analisar a finalidade para qual a Corte foi criada e as prerrogativas dadas aos ministros, é preciso que os projetos de lei que versam sobre alteração do número de ministros que possam limitar as prerrogativas do Supremo Tribunal Federal, sejam avaliados pelos estudiosos do direito, pela comunidade acadêmica, jurídica e política, pois esta temática é de suma importância para toda a sociedade.

Também, é importante que haja uma observação mais contundente com o contexto dos projetos de lei que visam alterar a organização judiciária, e as justificativas utilizadas para promover a aprovação e votação de medidas desnecessárias que interfiram na ordem organizacional do STF como foi demonstrado nesta monografia sobre a PEC da Bengala, que foi aprovada com um propósito em determinado período, e posteriormente revogada como uma

medida ineficaz para o sistema jurídico brasileiro.

No que se refere a quantidade de ministros da Suprema Corte de Justiça é salutar que, uma alteração para mais ou para menos no número de ministros que constituem a Suprema Corte, não significa dizer que os problemas institucionais seriam resolvidos, tampouco levaria o Poder Judiciário para outro patamar, como foi abordado no capítulo quatro constatou-se que a quantidade de ministros varia muito, não existe um número certo, tanto em países democráticos a exemplo da Corte alemã que possui 16 (dezesesseis) ministros e a Corte francesa é formada por 9 (nove) membros, isto é, são países de primeiro mundo, Constitucionalistas e que mantêm a quantidade de ministros firmada em seus preceitos.

Assim, para assegurar a autonomia do Supremo Tribunal Federal, e de todo o Poder Judiciário, é necessário ter um olhar crítico para descortinar ideias perigosas como esta apresentada nesta pesquisa, que por diversas vezes na história o assunto da alteração de ministros da Suprema Corte de Justiça, se apresentou com um discurso pretensioso para manter a ordem constitucional e quando colocado em prática favorecia regimes autoritários, é preciso reconhecer que ideias como esta, que não deram frutos dignos para a democracia no passado, se porventura fossem colocadas em prática no futuro poderia muito bem, desencadear a ruptura do estado democrático de direito.

Propostas como esta que tem o objetivo de alterar a quantidade de ministros do Supremo tribunal Federal, seja para mais ou para menos, nem deveria ser mencionada como possibilidade tampouco partir de candidatos a chefia do Poder Executivo, como foi o caso que despertou a análise desta pesquisa, quando nas últimas eleições presidenciais foi dito por um dos candidatos que a questão da alteração dos ministros do STF poderia ser discutida para ser ampliada, acrescentando mais vagas. Discursos nesse sentido, podem facilmente burlar um sistema constitucional, ainda mais quando essa prerrogativa de indicação pertence ao Poder Executivo apenas.

Por fim, permitir que o STF tenha autonomia para processar e julgar matérias constitucionais e de relevância social, ou quando o mesmo declara um ato do legislativo inconstitucional ou quando edita alguma determinação ao Poder Executivo não quer dizer que o Poder judiciário se sobreponha aos demais poderes, mas indica que existe um equilíbrio que permite que todos os poderes busquem se adequar a norma maior a Constituição Federal, ainda garantindo a qualquer indivíduo seja ele brasileiro ou não, a prerrogativa de buscar o judiciário para denunciar qualquer forma de abuso cometido por qualquer um dos três poderes.

Posto isso, considera-se alcançado o objetivo geral da pesquisa, ou seja, chegou-se à conclusão de que não existe um número ideal para a composição da Suprema Corte de Justiça,

tendo em vista a análise comparativa com as Cortes Constitucionais de outros países que variam muito, além disso, conclui-se também que, a alteração do número de ministros da Suprema Corte de Justiça seja para mais ou para menos é perigosa, podendo acarretar a ruptura na ordem constitucional, maculando o estado democrático de direito, considerando a prevalência da indicação dos ministros somente nas mãos do Poder Executivo, que segundo esta pesquisa, historicamente, no Brasil, a alteração do número de ministros foi uma estratégia utilizada para a manutenção de regimes autoritários no poder.

REFERÊNCIAS

ADVICE, AGV. Consultoria Legislativa, Tributária e Empresarial. **PEC que aumenta número de ministros do STF e do STJ recebe nova tramitação legislativa na Câmara dos Deputados**. 2021. Disponível em: < > Acesso em: 26 de jan. 2023.

ALESP. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **A Estrutura do Judiciário Brasileiro**. 2010. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?30/09/2010/a-estrutura-do-judiciario-brasileiro>> Acesso em: 19 de jan. 2023.

ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário e política no Brasil**. São Paulo: Idesp, 1997. (Série Justiça). Disponível em: <<https://dcp.fflch.usp.br/search/node?keys=judici%C3%A1rio%20politica%20no%20brasil%20ARANTES>> Acesso em: 19 de jan. 2023.

ARAÚJO, Fernando. **Aspectos da História do Direito no Brasil**. 1ª ed. Nossa Livraria, 2003.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. 1995. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ar_6000.pdf> Acesso em: 23 de jan. 2023.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Edunb, 1997.

BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal: perfil histórico**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

BOSSON, Luis Felipe. **História dos conflitos do Supremo Tribunal Federal com os outros Poderes da República**. In: FIÚZA, César (Coord.). *Direito processual na história*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

BRAGA, Vicente Martins Prata. **PEC da Bengala é demanda condizente com a realidade brasileira**. 2021. São Paulo. Disponível em: Acesso em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pec-da-bengala-demanda-condizente-realidade-brasileira-28112021>> 16 de fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.711, de 18 de Fevereiro de 1931**. Aposenta ministros do Supremo Tribunal Federal. Brasil, Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19711-18-fevereiro-1931-517595-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 19 de jan. 2023.

Brasil. 2019. Câmara dos Deputados. **Pec retoma idade de 70 anos para aposentadoria de ministros de tribunais superiores**. 2019. Brasília. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/619781-pec-retoma-idade-de-70-anos-para-aposentadoria-de-ministros-de-tribunais-superiores/>> Acesso em: 16 de fev. 2023.

BRASIL. **Ato Institucional nº 6 de 1 de Fevereiro de 1969**. Altera a composição e competência do Supremo Tribunal Federal, amplia disposição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e ratifica as emendas constitucionais feitas por Atos Complementares. Brasília, Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-06-69.htm > Acesso em: 19 de jan. de 2023.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de Dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/atoins/1960-1969/atoinstitucional-5-13-dezembro-1968-363600-publicacaooriginal-1-pe.html> > Acesso: 19 de jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição nº234 de 1841. **Constituição Política do Império do Brazil de 1824**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm > Acesso em: 19 de jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm > Acesso: 19 de jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 02 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 510, de Junho de 1890**. Publica a construção dos Estados Unidos do Brasil. Brasil, Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/388004/publicacao/15722625> > Acesso em: 19 de jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.398, de 11 de Novembro de 1930**. Instituí o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias. Rio de Janeiro, Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html> > Acesso em: 19 de jan. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 19.656 de 03 de Fevereiro De 1931**. Reorganiza provisoriamente o Supremo Tribunal Federal e estabelece regras para abreviar os seus julgamentos. Rio de Janeiro, Disponível em: < <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=19656&ano=1931&ato=4280zYU1EerpWT262> > Acesso em: 19 de jan. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº7 de Abril de 1977**. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Brasília, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm > Acesso em: 19 de jan. de 2023.

BRASIL. Rádio Senado. **Lula deve fazer duas indicações ao STF em 2023**. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/11/01/lula-deve-fazer-duas-indicacoes-ao-stf-em-2023> > Acesso em: 26 de jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **PECs alteram forma de escolha de ministros do STF**. 2016. Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/05/pec-estabelece-mandato-de-dez-anos-e-muda-forma-de-escolha-de-ministros-do-stf> > Acesso em: 31 de jan. 2023.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1958.

CABRAL, Dilma. **Casa de Suplicação do Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/151-casa-de-suplicacao-do-brasil> > Acesso em: 26 de jan. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Poder Judiciário Autonomia e Justiça**. 1993. Brasília. Revista Informativa n°117. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176094/000475069.pdf?sequence=3&isAllowed=y> > Acesso em: 27 de jan. 2023.

CÓRDOBA, Luísa Amaral. **Suprema Corte: um estudo comparado entre Brasil e França**. 2021. Brasília/DF. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/29313/1/2021_LuisaAmaralCordoba_tcc.pdf > Acesso em: 24 de jan. 2023.

DIAS, Jefferson Aparecido. **Supremo Tribunal Federal**. Ed. 2. 2021. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/462/edicao-2/supremo-tribunal-federal> > Acesso em: 21 de jan. 2023.

ESTADO, do Correio. **Veja Como Funciona as Indicações Para a Suprema Corte em Outros Países**. 2020. Disponível em: <<https://correiodoestado.com.br/politica/veja-como-funcionam-as-indicacoes-para-a-suprema-corte-em-outros-paise/367138/> > Acesso em: 24 de jan. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **A Dimensão da Magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GOUGH, J. W. **A separação de poderes e soberania, in: O pensamento político clássico: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau**. Organização, introdução e notas d Célia Galvão Quirino e Maria Teresa SadekR. de Souza. São Paulo,: T. A. Queiroz Editor, 1992.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. 20. ed., trad. Luís Afonso Heck, Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MIGALHAS. **Tour Jurídico: Saiba Como Funciona o Judiciário da Argentina**. 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/358363/tour-juridico-saiba-como-funciona-o-judiciario-na-argentina> > Acesso em: 23 de jan. de 2023.

MOLINA, Frederico Rivas. **Corte Suprema da Argentina: um poder em ebulição**. Buenos Aires. 2021. Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-10-11/corte-suprema-da-argentina-um-poder-em-ebulicao.html> > Acesso em: 23 de jan. 2023.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espíritos das leis**. Trad. De Cristina Murachco da obra “L’Esprit des lois” (1748). São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NALINI, José Renato. **A democratização da administração dos tribunais: reforma do poder judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

PEREIRA, Bruno Cláudio Penna Amorim. **Apontamentos sobre o papel do Conselho Constitucional na consolidação do Sistema Francês de Justiça Constitucional**. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 28, n. 2, p. 7-30, 2012.

PRESSE, France. **Presidente da Argentina Pede Impeachment da Corte Suprema**. 2023. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/01/05/presidente-da-argentina-pede-impeachment-da-corte-suprema.ghtml> > Acesso em: 23 de jan. de 2023.

RAMOS, Dirceô Torrecillas. **O controle de constitucionalidade por via de ação**. São Paulo: Angelotti, 1994.

RIBEIRO, Roberto da Silva. **O PROCESSO DE INDICAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: uma análise crítica**. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td174>> Acesso em: 26 de jan. 2023.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: defesa das Liberdades Civis (1891-1898)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

RUIC, Gabriela. **Como 7 Países Escolhem os Membros de suas Cortes Constitucionais**. 2019. Disponível em: < <https://exame.com/mundo/como-7-paises-escolhem-os-membros-de-suas-cortes-constitucionais/> > Acesso em: 25 de jan. 2023.

RUSSOMANO, Rosah. **Dos Poderes Legislativo e Executivo**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.

SILVA, Edmundo Lins e. **O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC**. São Paulo: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Histórico da Casa da Suplicação**. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=HistoricodaCasadaSuplicacao> > Acesso em: 19 de jan. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Histórico**. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico> > Acesso em: 19 de jan. 2023.

STRUCK, Jean Philip. **Interferir no Supremo é Estratégia de Governos Autoritários**. 2022. Disponível em: < <https://www.dw.com/pt-br/interferir-no-supremo-%C3%A9-estrat%C3%A9gia-de-governos-autorit%C3%A1rios/a-63500876> > Acesso em: 23 de jan. 2023.

TAVARES, André Ramos. **As autonomias do Poder Judiciário**. 2015. São Paulo: Cadernos Jurídicos n°40, p.21-28. Disponível em: < <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/40c%2002.pdf?d=636688172701896480> > Acesso em: 27 de jan. 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.